



UFRJ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL

IVY RICHA DA SILVA

Punição, racismo e superencarceramento: uma reflexão sobre
privatização de presídios no capitalismo.

Rio de Janeiro

2021

IVY RICHA DA SILVA

Punição, racismo e superencarceramento: uma reflexão sobre
privatização de presídios no capitalismo.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal do
Rio de Janeiro, como parte dos requisitos
necessários para obtenção de grau de
bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Prof^a Dra^a. Fernanda Kilduff

Rio de Janeiro

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

SILVA, Ivy Richa da. Punição, racismo e superencarceramento: uma reflexão sobre privatização de presídios no capitalismo. Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

Aprovada em 11 de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Fernanda Kilduff

Prof^a. Josefina Mastropaolo

Prof^a. Mossicléia Mendes da Silva

Rio de Janeiro

2021

R499 Richa, Ivy.

Punição, racismo e superencarceramento: uma reflexão sobre privatização de presídios no capitalismo / Ivy Richa da Silva. Rio de Janeiro, 2021.

63 f.

Orientadora: Fernanda Kilduff.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Escola de Serviço Social, Bacharel em Serviço Social, 2021.

1. Prisões. 2. Privatização - Brasil. 3. Sistema penitenciário - Brasil. 4. Negros – Condições sociais. I. Kilduff, Fernanda. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Escola de Serviço Social.

CDD: 365.981

Elaborada por: Adriana Almeida Campos CRB-7/4081

AGRADECIMENTOS

Não poderia deixar de agradecer primeiramente aos meus pais, Marilene e Jorge Roberto, que sempre estiveram me apoiando independente dos caminhos que eu escolhesse na vida. Seus esforços e preocupações ao longo da minha trajetória acadêmica foram essenciais para que eu pudesse ter a tranquilidade para terminar meus estudos com a certeza de que independente das dificuldades, sempre os terei ao meu lado.

A minha orientadora Fernanda Kilduff, que foi parte essencial não só para a elaboração desse trabalho de conclusão, mas como alguém que contribuiu imensamente para a minha formação e crescimento dentro da Escola de Serviço Social. Por toda preocupação, acolhimento e suporte.

Aos meus amigos da faculdade, onde em meio a risadas e frustrações compartilhei momentos e experiências transformadoras ao longo da graduação e na vida pessoal. Um agradecimento especial a Giulia Castro, por me fazer embarcar nesse curso que eu acabei por amar.

Sou grata a todos os amigos fora do ambiente acadêmico também, onde mesmo que nem sempre entendendo o que se passava na faculdade e as minhas frustrações, se fizeram presente e demonstraram o maior apoio possível.

Um imenso agradecimento ao projeto de extensão "Mulheres privadas de liberdade e Universidade: intercâmbio de saberes e reflexões sobre trajetórias e projetos de vida no egresso do sistema prisional" por possibilitar a minha aproximação com o tema e por toda troca de conhecimento adquirida.

Por fim, gostaria de agradecer a todos que contribuíram com a minha formação profissional de alguma maneira, a todos os colegas de classe e professores que fizeram dessa experiência que é a universidade pública um espaço de grandes lembranças e aprendizagem.

RESUMO

SILVA, Ivy Richa da. **Punição, racismo e superencarceramento**: uma reflexão sobre privatização de presídios no capitalismo. Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

O presente trabalho visa apresentar diferentes fatores que levam a discussão de privatizações de presídios. Fazendo um panorama entre o surgimento da punição, sua transformação ao longo das diferentes sociedades e como esse desdobramento se entrelaça a partir da inferiorização de raça e construção de perfil perigoso. Onde desde a vinda de mão-de-obra africana escravizada ao Brasil, ao período pós-abolicionista, foi possível perpetuar as estruturas do controle de corpos negros pela burguesia nacional através do respaldo de leis. E que hoje, reflete em um sistema prisional cuja ocupação é representada majoritariamente pela população negra. Tal estudo se justifica na medida que o crescimento de unidades prisionais de parcerias público-privadas se manifesta em diferentes estados brasileiros e se desdobra em mudanças significativas na realidade da pessoa encarcerada.

Palavras-chave: Capitalismo; Punição; Encarceramento; Racismo; Privatização

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. MÉTODOS DE PUNIÇÃO E ESTRUTURA SOCIAL.....	11
1.1 Poder punitivo e controle populacional.....	12
1.2 O Estado como mediador de forças	19
2. ENCARCERAMENTO EM MASSA: RACISMO E CULTURA PROIBICIONISTA.....	27
2.1 A vinda de escravos e o controle das elites.....	28
2.2 Guerra às drogas e superencarceramento.....	35
3. A PRECARIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL E O PROJETO DE PRIVATIZAÇÃO.....	43
3.1 A realidade por trás das parcerias público-privada.....	48
3.2 Presídios Brasileiros e os argumentos que sustentam a privatização.....	52
4. CONCLUSÃO.....	61
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

INTRODUÇÃO

É de amplo conhecimento que a punição já obteve os mais variados formatos e se faz presente na história humana em diferentes sociedades. Entretanto, ainda que a concepção de punição tenha se modificado ao longo das décadas de existência do sistema penal, e nos desdobramentos da sociedade moderna, conhecer os motivos socioeconômicos que levaram essas novas formas, permite compreender o porquê dos métodos de punição serem constantemente alvo de debate até aos dias atuais.

Assim, para debater o sistema prisional contemporâneo de forma crítica, é necessário analisar diferentes configurações sociais e seus métodos de punição ao longo da formação social, buscando entender como eles se estruturam, desenvolvem e se transformam a partir do desdobramento do capitalismo, e sua necessidade de reprodução. Pretendendo, dessa maneira, refletir como a prisão tem a função de perpetuar um controle e dominação de classe, já que sua população é majoritariamente constituída por pobres e negros, e ao mesmo tempo se torna objeto de interesse dos setores privados que pretendem lucrar promovendo políticas de encarceramento em massa. Essa perspectiva, contribui para a seguinte temática na medida que se entende que o sistema prisional não está descolado da sociedade e, portanto, reproduz e abrange questões sociais que ultrapassam o aspecto da punição de um indivíduo, e se expande a um interesse puramente econômico.

Dessa forma, falar sobre o controle do corpo privado de liberdade, é falar sobre dominação. Foucault, no seu livro *Vigiar e Punir* (1996), apresenta que a existência do corpo, embora inserido em diferentes contextos históricos serve aos interesses e a necessidade das quais está imerso, juntamente com a lógica e o propósito da sua punição.

Por isso, é importante destacar o uso do corpo como um elemento histórico fundamental, já que ele sempre foi utilizado como ferramenta de

controle sob uma hierarquia de poder. Seja esse poder exercido de modo mais centralizado, a exemplo de regimes monárquicos, e até os dias atuais, com os aparatos do Estado moderno.

O corpo também está diretamente mergulhado num campo político; as relações de poder têm alcance imediato sobre ele; elas o investem, o marcam, o dirigem, o supliciam, sujeitam-no a trabalhos, obrigam-no a cerimônias, exigem-lhe sinais [...] Este investimento político do corpo está ligado, segundo relações complexas e recíprocas, à sua utilização econômica; é, numa boa proporção, como força de produção que o corpo é investido por relações de poder e de dominação (FOUCAULT, 1999, p. 25)

Podemos, portanto, dizer que o corpo perpassa também o caráter de classe, uma vez que a condição socioeconômica determina diferentes sanções diante do Estado, e aqueles que possuem maiores condições financeiras usufruem também de maiores privilégios penais diante dos menos afortunados. Isso se evidencia inclusive nos diferentes métodos de aplicação da punição ao longo da história e no direcionamento da força de trabalho. O corpo negro e pobre, dentro desse modelo de controle, revela um sistema prisional ancorado como uma política de estado que contribui com elevados índices de encarceramento ligados a criminalização da pobreza e racismo penal.

E dessa forma, vale ressaltar que diante de uma realidade neoliberal, se faz necessário apresentar os motivos nos quais o sistema carcerário e a sua privatização despertam cada vez mais o interesse de grandes empresas. Uma vez que a possibilidade de obter lucros a partir do crescimento desenfreado de usuários em privação de liberdade se tornou uma alternativa possível diante das parcerias público-privado. Seja através do trabalho prisional, terceirização de funcionários ou superfaturamento do próprio custo do indivíduo preso.

Neste sentido, o seguinte estudo propõe apresentar em três capítulos como os métodos de punição estão diretamente relacionadas as condições societárias onde estão inseridos e apresentar como a narrativa da privatização dos presídios se constrói diante de uma perspectiva de governo neoliberal, que responde a uma lógica capitalista de controle e perseguição de setores marginalizados.

Pretende-se, com esse trabalho de conclusão de curso, aprofundar o debate sobre privatização de presídios considerando as diferentes alternativas

penais ao longo da história, a formação social brasileira e os impactos políticos, econômicos e ideológicos envolvidos nesse interesse. Podendo assim, contribuir com a discussão acerca das parcerias público-privado, os impactos socioeconômicos que perpassam essa medida e seus demais desdobramentos.

Para sua elaboração, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental de livros, artigos e análise de legislações, além do conhecimento adquirido na participação da pesquisa “Expropriação de direitos e privatização dos presídios no Rio de Janeiro” e o aprendizado adquirido durante o projeto de extensão “Mulheres privadas de liberdade e Universidade: intercâmbio de saberes e reflexões sobre trajetórias e projetos de vida no egresso do sistema prisional”, ambos promovidos pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Os objetivos específicos estão relacionados na medida que propõem analisar as transformações dos métodos punitivos promovidos pelo Estado, permitindo fazer uma relação com a realidade do sistema prisional Brasileiro, considerando o perfil racial e socioeconômico da população privada de liberdade, e refletir sobre os principais aspectos do neoliberalismo como pressuposto para o entendimento do processo de privatização dos presídios, promovidos por vários estados no Brasil.

O primeiro capítulo, tem o intuito de discorrer a forma na qual os métodos de punição estão diretamente relacionados com as condições societárias desenvolvidas. Mostrando, assim, a forma como as transformações históricas da pena e os seus objetivos serviram para determinado contexto social e são utilizadas como instrumento de controle da população através dos aparatos do Estado, e se mantem presente na contemporaneidade.

O segundo capítulo apresenta a formação social Brasileira, e tem como objetivo demonstrar que o racismo foi um elemento fundamental que se desdobrou nas mais diferentes esferas sociais. Ademais, foi também apresentado o modelo Norte-americano de enfrentamento as drogas e as principais consequências da sua implementação no território brasileiro, demonstrando dados de violência, a criação da Lei de drogas e demais fatores

que desencadearam num superencarceramento da população negra, assessorada por um racismo penal, e criminalização da pobreza.

Para o terceiro capítulo foram abordadas as experiências estadunidenses de privatização, tais como os Instrumentos jurídicos utilizados pelo Estado para instituir as chamadas parcerias público privadas que permitiram dar início aos processos de privatizações de presídios no Brasil. Foi também explorado a relação do aumento do encarceramento com o interesse empresarial na possibilidade de exploração da força de trabalho disponível, os critérios de seletividade dessas unidades e um pouco do que tem sido as experiências das parcerias público-privada já em curso no país.

1. MÉTODOS DE PUNIÇÃO E ESTRUTURA SOCIAL

Durante os regimes monárquicos característicos do momento de transição do feudalismo para o capitalismo, entre os séculos XVI e XVII na Europa, as formas de punição mais comuns eram aquelas feitas de forma pública. O suplício tinha como principal componente o sofrimento físico do corpo, já que na época acreditava-se ser a maior forma de punição possível. Atingir o corpo físico significava atingir a dor e, a partir dessa medida, o grau de punição era estabelecido e aplicado das mais variáveis formas. Seja através da perda de membros, cortes, apedrejamentos, açoites e outros métodos que podiam levar até a morte do condenado, dependendo de qual lei teria sido infringida.

Foucault (1999) trabalha com a ideia de que o suplício acabava por ter uma função jurídico-política, já que se transformava em um evento cerimonial para reconstituir uma soberania lesada por um instante, no caso, a figura do rei. Com isso, o autor supracitado, destaca que, uma vez que a cerimônia ocorresse, a imagem hierárquica era restaurada diante da sociedade. Punir, portanto, servia como um palco de crueldade que precisava ser mostrado ao povo através de um espetáculo, seja para exibir que crimes eram passíveis de punições severas, mas também como medida de controle e poder sobre esses espaços.

O fato de o acusado não ter direito a participar das etapas do seu julgamento de forma transparente, evidenciava a forma como o processo de tramitação da acusação até a pena, era uma decisão que ficava muitas das vezes no controle de juízes. Que nada mais eram do que uma extensão do poder monárquico e impossibilitavam qualquer contestação das decisões tomadas.

Borges (2019) faz um paralelo a esse modo oculto de julgamento ao comparar a sociedade moderna, onde por mais que atualmente tenha se modificado os procedimentos legais de métodos punitivos, há uma forte presença de um conhecimento hierárquico na justiça criminal. A forma como a linguagem rebuscada, o uso das expressões em latim, e uma construção discursiva e sintática elitizada, não só dificultam o acompanhamento e entendimento do processo pelos réus e seus familiares, mas também confunde o acesso aos direitos de forma transparente.

1.1 Poder punitivo e controle populacional

Ainda que a privação de liberdade seja um método utilizado ao longo da história em sociedades pré-capitalistas, é importante ressaltar que não existia a privação da forma que conhecemos nos modelos atuais. O que significa dizer que, embora existisse a privação, ela estava sempre ligada a outros métodos de punição considerados principais.

Pode-se dizer que a sociedade feudal conhecia o cárcere preventivo e o cárcere por dívidas, mas não pode se afirmar que a simples privação da liberdade, prolongada por um determinado período de tempo e não acompanhada por nenhum outro sofrimento, fosse conhecida e, portanto, prevista como pena autônoma e ordinária (MELOSSI & PAVARINI, 2014, p. 21).

O sistema de fiança e multa, por exemplo, método de punição adotado ainda em sociedades feudais, favorecia aqueles que possuíam maiores condições de arcar com o custo estabelecido pelo crime ocorrido. Esse tipo de cobrança expunha classes menos afortunadas a uma condição de submissão e diferenciação penal, onde aqueles que não conseguiam pagar seus crimes em

forma de riquezas, acabavam sofrendo punições através do castigo físico, submetendo-os dessa forma a uma subordinação econômica.

A partir dessa análise, os autores como Rusche e Kirchheimer (2014) interpretam como, as relações de produção de uma sociedade estão diretamente relacionadas aos seus métodos de punição, o que significa dizer que seus métodos são alterados conforme as necessidades sócio-históricas de cada formação social.

Todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem as suas relações de produção. [...] a escravidão como forma de punição é impossível sem uma economia escravista, que a prisão com trabalho forçado é impossível sem uma manufatura ou indústria, que fianças para todas as classes da sociedade são impossíveis sem uma economia monetária. - (RUSCHE & KIRCHHEIMER, 2014, pp. 20-21)

Esse fator explica porque no século XVI, mais especificamente na Europa, houve um aumento significativo nas execuções penais. Onde os altos índices de criminalidade por conta das dificuldades de sobrevivência em meio ao aumento populacional nas cidades, acarretou num excesso de força de trabalho que possibilitou o sistema penal a se livrar de corpos com maior facilidade.

Algo que impacta profundamente essa relação entre estrutura social e métodos de punição é que ainda ao final do século XVI, com as constantes guerras e o impacto da peste negra pelo território Europeu, o número populacional caiu drasticamente. Assim, uma sociedade afetada pelas transformações econômicas, se vê obrigada a modificar o tratamento e a inserção das classes subalternas nos processos produtivos, antes rejeitadas.

Uma das alternativas que se consolidou tanto para fins penais, quanto para aproveitamento da força de trabalho durante esse período, foram as workhouses, ou casas de correção. Instituições que ficaram conhecidas por serem espaços que moldavam as classes subalternas, desde pobres, condenados, ex-camponeses, desocupados e até crianças, com o objetivo de servirem ao mundo do trabalho.

Seu objetivo principal era transformar a força de trabalho dos indesejáveis tornando-a socialmente útil. Através do trabalho forçado dentro da instituição, os prisioneiros adquiririam hábitos industriais, ao mesmo tempo que receberiam um treinamento profissional (RUSCHE & KIRCHHEIMER, 2014, p. 69)

As casas de correção não eram espaços que inspiravam solidariedade por parte da sociedade, pelo contrário. Eram instituições nas quais o indivíduo considerado desocupado e improdutivo, tornava-se servil ao Estado, uma vez que era obrigado a capacitar-se para algum ofício, dessa forma vigorava um investimento a curto prazo para que essa capacitação tivesse retorno para a sociedade na forma de força de trabalho.

Rusche e Kirchheimer (2014) ainda complementam ao dizer que a primeira forma de prisão está estreitamente ligada às casas de correção manufatureiras, uma vez que o objetivo principal não era a recuperação dos reclusos, mas a exploração racional da força de trabalho. Observa-se, portanto, que essa alternativa penal se fez necessária em um momento de necessidade histórica.

A lei dos pobres, ou leis de vadiagem, que teve suas origens nos cercamentos dos campos feudais Ingleses e se manteve presente ao longo das transformações sociais do século XVI, é um exemplo marcante da forte mudança das relações e hierarquia de poder no qual a população mais pobre estava submetida durante a transição do feudalismo para os primórdios do capitalismo.

Com a expulsão dos camponeses das suas terras e as mudanças nos modos produtivos, essa nova população desocupada não consegue ser absorvida pelo mercado manufatureiro da época e se vê exposta a própria sorte pela sobrevivência. Marx (1996), ao tratar da acumulação primitiva expressa que a legislação tratou as pessoas como se elas tivessem escolhido propositalmente o caminho do crime, como se dependesse somente da vontade da população de continuar a trabalhar em condições que não existiam mais.

Os vagabundos sadios serão flagelados e encarcerados. Serão amarrados atrás de um carro e açoitados até que o sangue lhes corra pelo corpo [...] da pena de flagelação, metade da orelha será cortada, na segunda, o culpado será enforcado como criminoso irrecuperável e o inimigo da comunidade. (MARX, 1996, p. 356).

Melossi (2014) inclusive, ao tratar do termo trabalhador “livre” ou “fora da lei”, na passagem da sociedade camponesa medieval para a sociedade burguesa-industrial, aborda que era uma liberdade fictícia, uma vez que essa era

determinada por trabalho forçado ou morrer de fome, e que frequentemente, a vadiagem era tratada com medidas drásticas.

Essa perseguição aos pobres e desocupados intensificou a internação obrigatória nas casas de correção para além da finalidade de punir e servir, já que na medida em que há um desenvolvimento das forças produtivas, possibilitou também a transformação dessas instituições em espaços de disciplinamento da produção. Esses locais se caracterizavam por serem espaços nos quais se realizava trabalho forçado em troca de baixos salários e elevado grau de submissão, pois os trabalhadores dependiam deles para sua sobrevivência. O disciplinamento servia também como forma de preparar os internos para se submeter as condições de venda da força de trabalho uma vez que saíssem da casa de correção.

Melossi (2014) ressalta o fato de que as casas de trabalho estavam destinadas ao “tipo criminológico” característico desse período, o que significa dizer que sua função punitiva seguia uma lógica intermediária da pena de acordo com a necessidade social vigente, uma vez que esse método punitivo nasce ao mesmo tempo que o capitalismo e tende a se desenvolver simultaneamente com ele.

Essas instituições passaram a ter um papel fundamental no nivelamento de salários no mercado de trabalho, já que determinavam um valor baixo que regulava o mercado externo e conseqüentemente prejudicava também o trabalhador “livre”, que era obrigado a se submeter a condições de desvalorização de sua força de trabalho.

Uma vez que a classe trabalhadora percebe que o trabalho carcerário nivelava as condições de sobrevivência dos trabalhadores livres, principalmente em momentos de alto nível de desemprego, uma das pautas das grandes massas operárias, foi a proibição do trabalho forçado no cárcere, precisamente por entenderem que a exploração da força de trabalho em locais de restrição de liberdade rebaixava o valor da força de trabalho do operário livre, ameaçando, desse modo, a sua sobrevivência.

[...] A força de trabalho e as condições de vida e de trabalho dos prisioneiros tendem a seguir, num grau mais baixo, as da massa

proletária do seu conjunto. Se isso não acontece, o cárcere corre o risco de perder, para a classe dominante, todo o seu poder de intimidação. Não tem sido raro, em épocas de grandes transformações sociais e de intenso pauperismo, que os estratos mais deserdados ganhem força na luta pelo fato de que as condições de vida na prisão ainda são preferíveis aquelas que tem de suportar do lado de fora. (MELOSSI & PAVARINI, 2014, p. 84).

Assim que o crescimento populacional volta a atingir padrões elevados, o desenvolvimento das forças produtivas ganha novos rumos, e o tratamento das classes subalternas também se modifica. Os investimentos nas casas de correção, que antes eram fundamentais para o crescimento econômico, passam a não ser mais vantajoso.

Se antes elas eram utilizadas para regular o mercado com seus baixos salários, com o aumento populacional houve conseqüentemente um aumento da força de trabalho livre, e essa função perde forças na medida em que não há necessidade de concorrência com o trabalho carcerário. Outro fator decisivo foi o desenvolvimento das máquinas durante a revolução industrial, que fez com que as casas de correção tivessem cada vez menos investimentos e maiores prejuízos, uma vez que a tecelagem manufatureira já não era mais essencial para o crescimento da industrial têxtil.

A casa de correção surgiu numa situação social na qual as condições do mercado de trabalho eram favoráveis para as classes subalternas. Porém, essa situação mudou. A demanda por trabalhadores fora satisfeita e, eventualmente produziu-se um excedente. A população da Inglaterra atingiu a casa de 1 milhão na primeira metade do século XVII, crescendo para 3 milhões na segunda metade (RUSCHE & KIRCHHEIMER, 2014, p. 125)

É importante destacar que as alterações sociais no aumento populacional influenciam o sistema para além da punição, mas também em toda a esfera da vida. Em épocas nas quais a força de trabalho é escassa, a lei incentiva matrimônios e estimula a população a ter mais filhos oferecendo diferentes formas de auxílio. Uma vez que o crescimento populacional volta a ser uma realidade problemática, argumenta-se que o incentivo dessas leis ajuda ao aparecimento de novos mendigos e classes subalternas.

Ao longo desse período de transição, portanto, uma vez que as condições sociais e relações de propriedade se alteram, os tipos de crimes também se

alteram. De acordo com Foucault (1999) a passagem de crimes violentos para crimes ligados à propriedade é notada na medida em que a sociedade adquire um desenvolvimento da produção, maior acúmulo de riquezas, uma valorização jurídica e moral das propriedades privadas e métodos de controle mais estreitos da população.

Desde o fim do século XVII, com efeito, nota-se uma diminuição considerável dos crimes de sangue, e de um modo geral, das agressões físicas, os delitos contra a propriedade parecem prevalecer sobre os crimes violentos; o roubo e a vigarice sobre os assassinatos [...] um movimento global faz derivar a ilegalidade do ataque aos corpos para o desvio mais ou menos direto dos bens (FOUCAULT, 1999, pp. 64-65)

Quando essa diferenciação dos crimes ocorre, dada as transformações sociais das relações de produção, o funcionamento das ilegalidades passa a ter uma configuração de acordo com a hierarquia social da população. Aos pobres a ilegalidade se diz respeito ao campo dos bens de propriedade privada, já a burguesia tem na ilegalidade o controle dos aparatos do estado e a possibilidade de atenuar as próprias punições.

A economia das ilegalidades se reestruturou com o desenvolvimento da sociedade capitalista. A ilegalidade dos bens foi separada da ilegalidade dos direitos. Divisão que corresponde a uma oposição de classes, pois, de um lado, a ilegalidade mais acessível às classes populares será a dos bens — transferência violenta das propriedades; de outro a burguesia, então, se reservará a ilegalidade dos direitos: a possibilidade de desviar seus próprios regulamentos e suas próprias leis; de fazer funcionar todo um imenso setor da circulação econômica por um jogo que se desenrola nas margens da legislação. (FOUCAULT, 1999, p. 74)

Ou seja, quando os setores da alta burguesia cometiam atos ilegais, suas penas eram aliviadas por multas de expressão simbólica e eram desenvolvidas diferentes formas que permitissem com que a legislação validasse seus crimes. Enquanto as camadas populares, os castigos e as penalidades se mantinham da mesma forma e eram severamente reprovados.

Os crimes contra a propriedade privada, e mais especificamente o roubo, permitiu ao Estado desenvolver seus mecanismos de controles e vigiar a população com aumento da força militar e fiscalizações. Essa repressão se estabelece e desperta revolta popular na medida em que se desenvolve profundas alterações econômicas na sociedade Europeia.

[...] Num momento em que a organização da classe operária ensaia seus primeiros passos, é privilegiado o terreno da criminalidade da solução pessoal violenta, é nele que tem lugar o confronto de classe. O grande número de desempregados, a desorganização das massas e a miséria extrema fazem desde período aquele no qual o salário real desceu aos níveis mais baixos, desde o início do desenvolvimento capitalista. Na realidade, tudo induz a mendicância, ao roubo, e em alguns casos a violência e ao banditismo, a formas primitivas de luta de classe, como os incêndios nos campos, a revolta contra as máquinas e assim por diante. (MELOSSI & PAVARINI, 2014, p. 92).

Assim, conforme a luta de classes adquire características cada vez mais agressivas, os controles legislativos sob essa classe também passam por modificações. As reformas penais, desse modo, não estão ligadas a um entendimento da suavização da pena ou humanização do condenado, mas surge a partir de uma necessidade da transformação das relações sociais.

Foucault (1999) exemplifica justamente essa transformação quando expressa que a mudança dos métodos de punição deixa de ser um sentimento de vingança do soberano para ser um método em prol da sociedade. Onde o castigo deixa de ser configurado como um desacato e desrespeito a figura do rei, e passa a ter o sentido de um crime contra a sociedade e todos que fazem parte dela. Em outras palavras, se insere a ideia de um pacto social que não pode ser transpassado.

Essa crença, de fazer a população odiar aqueles que quebram alguma lei, é um exemplo fortemente articulado da necessidade do Estado de legitimar o uso dos próprios aparatos de controle, afim de perpetuar o domínio sob a população. A forma na qual é necessário aprofundar a ideia de que o crime é problema individual, e de que ele está diretamente relacionado a um desvio de caráter, retira a responsabilidade do Estado de fornecer uma assistência e cobertura de direitos de forma universal que possibilitem a plena sobrevivência do indivíduo.

Portanto, o Estado nesse tempo histórico, passa a se desdobrar não somente no âmbito de transformações legislativas, ao incorporar o combate ao banditismo e qualquer expressão de revolta contra a propriedade privada como crime, mas passa também a ter como principal objetivo perpetuar a ideologia burguesa ao se expandir aos diferentes níveis da sociedade.

A tese da lei como “expressão direta” dos interesses das classes dominantes, que controlam os meios de produção material e de reprodução ideológica da sociedade permite definir o comportamento da classe trabalhadora e dos marginalizados sociais normalmente como crime, porque se opõe aos interesses das classes dominantes e a lei que expressa esses interesses. O crime é, simultaneamente, produto das estruturas econômicas e políticas do capitalismo e evento proto-revolucionário, como desafio as relações de propriedade existentes, ou a forma de manifestação da violência pessoal dos marginalizados sociais contra o poder organizado das classes dominantes, representadas pelo Estado. (YOUNG, 1979, p.14-15, apud DOS SANTOS, p. 28).

Dessa forma, na medida em que o Estado moderno se desdobra, o processo ideológico de demonização das classes subalternas e de rivalidade entre a própria classe trabalhadora se torna um mecanismo de controle indispensável para perpetuar o domínio das classes hegemônicas. E isso se expressa através de um novo formato de estruturação de leis, no comportamento das grandes mídias, nas forças militares e demais esferas de convivência que acabam por reproduzir propositalmente conceitos baseados numa lógica de punição e de contratos sociais, fortalecendo a formação de indivíduos cada vez mais dóceis a um sistema de submissão e controle que surgia conforme necessidade das elites.

1.2 O Estado como mediador de forças

Mascaro (2013) cita a forma na qual o Estado está estruturalmente mergulhado na totalidade das relações sociais capitalistas, e desse modo, suas dinâmicas internas respondem diretamente a forma que essa determinada sociedade se organiza, e perpetua a racionalidade da dominação burguesa para garantir as condições de reprodução da forma valor.

O Estado é capitalista na medida em que põe sempre em causa, estruturalmente, sua própria existência, e esta depende da sobrevivência de tipos de sociabilidade capitalistas. Suas instituições, seus aparatos de governo e administração, seus governantes e agentes administrativos se encontram necessariamente enredados em formas políticas atreladas à manutenção dos meios que realimentam a dinâmica de reprodução do capital. (MASCARO, 2013 p. 73)

Assim, pode-se afirmar que o Estado se desenvolve a partir de uma necessidade de reprodução de valor e se mantém a partir das condições que proporcionam esse meio.

O autor ainda exemplifica a respeito da chamada autonomia relativa do Estado, onde demonstra diferente forma de lidar com um problema a partir da ação estatal de um diferente formato de governo.

As distintas autonomias relativas no seio do Estado em face da reprodução econômica fazem com que as crises estruturais do capitalismo determinem reorganizações constantes e peculiares dos aparelhos políticos e de suas funções, modificando inclusive seus pesos no todo do organismo estatal. Uma crise de abastecimento de alimentos pode tanto fazer surgir novas funções de planejamento e distribuição de terras nas instituições de governo como pode nelas aumentar o sistema penal de repressão a crimes contra o patrimônio em face dos esfomeados que furtem. Como pode também dar margem, num Estado concorrente, a aumentar as funções do seu ministério da agricultura e do comércio exterior, tencionando a venda de alimentos ao país desabastecido e os lucros daí advindos. (MASCARO, 2013, p. 77)

Importante destacar que países periféricos, por exemplo, tendem a servir uma lógica de hierarquia na divisão internacional de trabalho. Isso possibilita com que as leis de mercado exerçam uma função em benefício de uma política internacional que não necessariamente beneficie a população local, como leis trabalhistas flexíveis que permitem entrada de indústrias internacionais interessadas numa mão de obra mais barata. Esse tipo de acordos perpetua o privilégio de países hegemônicos e intensificam suas relações de dominação.

O Estado, portanto, responde dentro de uma realidade estabelecida para além do domínio local e que se acentua dependendo das dinâmicas apresentadas pelo contexto de crises, que são estruturais do modo de produção capitalista.

Essa necessidade de reprodução do capital, além de se constituir nas bases de exploração, também se aprofunda numa perspectiva racista e xenofóbica. Onde toda e qualquer cultura que não se assemelha ao ideal branco, europeu e colonizador, é reprimido.

Povos do norte da Europa são considerados oriundos de raças mais puras e historicamente mais evoluídas que os peruanos e bolivianos não porque no passado os incas fossem de pior engenho e cultura civilizacional comparados aos bárbaros europeus, mas porque o

poderio capitalista dos europeus hoje é maior que o dos latino-americanos. [...] Se são condições sociais ligadas à dinâmica do próprio capitalismo que estabelecem juízos a respeito de grupos sociais, também os Estados interferem diretamente nessa paleta de gostos e preconceitos. (MASCARO, 2013, p.105-106)

Grupos historicamente considerados inferiores, como as mulheres, onde a influência do patriarcado e a necessidade do dinheiro está no controle e poder de um homem, foram fundamentais para estabelecer uma hierarquia de poder. Aos descendentes e negros brasileiros, onde a marginalização ao final do período escravista perpetuou uma relação de domínio branco e aprofundou o nível de pobreza dessa população. A perseguição aos homossexuais, que por não conseguirem se reproduzir biologicamente, tem como consequência a impossibilidade de gerar nova mão de obra. A incitação de concorrência entre diferentes etnias de um mesmo povo, onde favorece a competitividade e a discriminação. Todos esses mecanismos serviram historicamente, e servem até hoje, não só para alimentar as dinâmicas do capital, mas também, são estruturalmente validadas pela lógica estatal jurídica.

O capital é historicamente concentrado nas mãos dos homens, cabendo à mulher o papel estrutural de guardadora do núcleo familiar responsável pelas mínimas condições de existência do trabalhador e de reprodução da mão de obra. As relações de gênero são estruturadas pela dinâmica das classes e do capital. A homofobia é uma técnica de contenção, controle e direcionamento dos prazeres e de apoderamento relativo de grupos, alimentando ainda o patriarcado. A noção de raça superior está em conexão direta com a posse do capital ou com a depreciação do concorrente. A deficiência é considerada disfuncional e a feiura é indesejada no mercado que permeia os corpos. (MASCARO, 2013, p.107-108)

Logo, pode-se afirmar que a configuração do Estado responde diretamente as dinâmicas sociais. Se em determinada configuração estatal, o governo legaliza o casamento entre pessoas do mesmo sexo, possibilita as mulheres a inserção ao mercado de trabalho, concede direitos trabalhistas, e amplia auxílio a classes subalternas, é porque historicamente houveram conflitos entre grupos de interesses distintos, e principalmente porque dentro dessas melhorias de condições de vida da população, continua sendo possível perpetuar uma lógica mercantil em cima dessas novas conquistas.

O estabelecimento econômico e político das formas capitalistas é necessariamente conflituoso, contraditório, desarmônico e eivado de crises porque fundado em explorações e domínios de classes e grupos. É a luta de classes que corporifica e constantemente tensiona e altera

suas formas sociais correspondentes. Portanto, só é possível compreender a materialização da forma política por meio dos variáveis e distintos movimentos das lutas de classes. (MASCARO, 2013, p. 39)

Dessa forma, a função de repressão que os determinados aparelhos estatais possuem: polícia, exército e sistema penal, acaba sendo a principal ferramenta de controle sob a população. a luta de classes, assim, representa diretamente os conflitos entre interesses antagônicos.

Portanto, é importante frisar que o avanço de direitos, assim como o desmantelamento dos mesmos, expõe mais sobre a necessidade de reprodução do capital do que interesses relacionados a erradicar o pauperismo e a miséria. Assim, a existência de um Estado Social, em determinada época histórica, está diretamente associado a necessidade que o capital possui do indivíduo se reproduzir socialmente.

Para a classe trabalhadora, a luta e a conquista de direitos sociais têm o sentido de possibilitar o acesso a uma parte do valor socialmente criado sob forma de bens e serviços públicos [...] Para o capital, o crescimento do Estado Social só faz sentido se não provocar a queda ou redução das taxas de lucro, ao contrário, se possibilitar a expansão ou estabilização dos lucros e assegurar a valorização do capital. (BOSCHETTI, 2018, p. 147)

Conseqüentemente, as chamadas crises do modo de produção, afetam as realidades sociais de maneira ideológica. A exemplo do período ditatorial Brasileiro, uma época marcada pelo desenvolvimento nos setores econômicos e ampliação de direitos trabalhistas. Esse “progresso” fez uma parcela da população acreditar que as condições de vida da população melhoraram, quando na verdade, a manobra utilizada foi a de ampliação de alguns direitos como forma de apaziguar a forte repressão, perseguição e coerção de setores sociais, além de favorecer o domínio do capital estrangeiro. Pode-se dizer, assim, que a ampliação de direitos em relação a esse período de Estado autocrático, acontece de modo influenciado por um interesse tecno-científico do que fruto de lutas sociais.

Boschetti (2018) ainda defende que é inapropriado a denominação que recebe a dimensão do Estado conhecida como Welfare State ou Estado de Bem estar, já que essa configuração se apresenta mistificando a ideia de que o Estado tenha um compromisso com a garantia de direitos da classe trabalhadora. Um

fator que expõe a incoerência desse fenômeno é que parte da riqueza socialmente produzida, e que se materializa em fundo público, é utilizada pelo capital para aliviar seus próprios interesses. O perdão de dívidas milionárias fornecido todos os anos as instituições financeiras, é um exemplo direto de uso do dinheiro público para favorecer setores ligados a economia.

Dessa forma, o governo prioriza a valorização de um sistema baseado na exploração de muitos, onde a maior parcela da população composta pela classe trabalhadora, não recebe tamanho investimento nas áreas sociais e sofre com o sucateamento de serviços públicos. Essas condições, obrigam o trabalhador a se submeter cada vez mais ao setor privado, onde seu dinheiro é novamente apropriado e utilizado por grandes corporações, a exemplo de planos de saúde com valores exorbitantes. Esse ciclo, intensifica a exploração do mercado de trabalho a níveis precários, onde as condições de força de trabalho sofrem uma desvalorização impulsionada pela necessidade de existir e se reproduzir no meio social condicionada pelo salário. E conseqüentemente, um aumento de investimentos nos direitos para o capital, significa ter que extrair mais recursos do trabalho, e isso se caracteriza em maior grau de exploração.

Dos Santos (2008), aponta inclusive que em contextos gerais as lutas políticas e ideológicas da segunda metade do século XX apresentam a estratégia do capitalismo em duas linhas principais: defesa do nível de exploração do trabalho e a segunda; na forma de diferentes alternativas de subordinação da classe trabalhadora.

O que configura o sistema capitalista como um processo contraditório e histórico atravessado por disputa de interesses. A perspectiva da classe trabalhadora, dessa maneira, parte como forma de mediação, isso significa dizer que quando há uma defesa da ampliação do estado social, é para que se defenda que parte dessa riqueza apropriada pelo estado seja transformada em mecanismos que favoreçam a população.

Outro fator importante, e que se apresenta de maneira fundamental a dinâmica Estatal, é o poder da mídia enquanto agente de disputa ideológica. De acordo com Mascaro (2013), os meios de comunicação de massa são exemplos

de estruturas que se apresentam num sistema de disputas mercantis. Onde o poder dos anunciantes, a orientação das propagandas e a plenificação do consumo, direcionam uma disputa política de determinada ordem social. E dessa forma, a construção da mídia, acaba por influenciar diretamente a crença da população a respeito de determinado grupo social, assunto, ou temática de acordo com interesses ali em disputa, utilizando do poder de persuasão.

Dependendo da configuração do Estado, e da sua necessidade de garantia de valorização do capital, são utilizados diferentes métodos de controle. O aparelho ideológico estatal, portanto, está além somente dos aparelhos coercitivos, mas se manifesta através de toda a formação social e do condicionamento da força de trabalho.

O Estado também está mergulhado em diversas outras redes de poder social, como no caso das relações de patriarcado, raça, crença etc. É justamente o seu caráter não binário, mas, sim, de específica objetivação a partir da qual se condensam relações sociais mergulhadas em rede, que permite a sua relativa identidade própria como forma terceira em relação à dinâmica social total e, também, a sua capacidade de reconstituição de todo o tecido social a partir dessa sua forma específica. (MASCARO, 2013, p. 101)

E se o Estado age de acordo com as dinâmicas apresentada pela sociedade, o sistema carcerário inserido na mesma realidade capitalista, segue a mesma premissa. Pavarini (2014), reforça essa afirmação ao expor a ideia de que a penitenciária é fábrica de proletários e não de mercadorias, já que a mesma, faz parte do conjunto da sociedade e se integra a partir de uma demanda de acordo com a necessidade do “mundo da produção”. E esse mundo que determina uma oscilação entre o cárcere “destrutivo”, com instancias negativas e de punições mais severas sob o indivíduo, ao cárcere “produtivo” com instancias positivas e com finalidade essencialmente reeducativas.

Segundo o autor, o cárcere como conhecemos surge como o modelo da “sociedade ideal”, o que significa dizer que a pena carcerária se transformar na principal maneira de dominação do controle social da sociedade burguesa e manifesta-se a partir de uma necessidade radical de mudança no exercício do poder. Transforma o criminoso a partir da sua condição de não-proprietário, e, o molda para a condição de “proletário” que ele se encontra.

O cárcere – em sua dimensão de instrumento coercitivo – tem um objetivo muito preciso: a reafirmação da ordem social burguesa (a distinção nítida entre o universo dos proprietários e o universo dos não-proprietários) deve se educar (ou reeducar) o criminoso (não proprietário) a ser um proletário socialmente não perigoso, isto é, ser não-proprietário, sem ameaçar a propriedade. (MELOSSI & PAVARINI, 2014, p. 216)

Logo, perpetuar a ideologia dominante passa a ter uma função fundamental na reprodução de padrões comportamentais, e na formação do indivíduo social dentro da sociedade capitalista. Uma vez que dominando o espaço de sociabilidade do indivíduo desde cedo, seja na formação de escolas de correção para menores infratores ou no próprio condicionamento do mundo do trabalho, permite direcionar o sujeito e criar comportamentos cada vez mais submissos.

O objetivo real mais geral do sistema de justiça criminal – além da aparência ideológica e da consciência honesta dos seus agentes – é a moralização da classe trabalhadora, através da inculcação de uma “legalidade de base”: o aprendizado das regras de propriedade, a disciplina no trabalho produtivo, a estabilidade no emprego, na família, etc. A utilidade complementar da constituição de uma “criminalidade de repressão”, localizada nas camadas oprimidas da sociedade e objeto de reprodução institucional, é camuflar a criminalidade dos opressores, de abuso do poder político e econômico, com a tolerância das leis, a indulgência dos tribunais e a discricão da imprensa. (Foucault, 1975, p 251-53, apud CIRINO DOS SANTOS, 2008, p. 84)

Assim, tanto a classe trabalhadora “livre” quanto as classes subalternas estão imersas nos aparatos do Estado, e são submetidas as condições de sobrevivência determinadas pelas classes dominantes, uma vez que toda a sua existência é direcionada e condicionada para servir a uma lógica não desviante de padrão comportamental. Isso inclui desde o direcionamento da força de trabalho e se estende até o sistema prisional, uma vez que essas instituições passam a ter a premissa de ressocialização e reabilitação pessoal para moldar comportamentos considerados socialmente condenáveis.

O sistema penal, portanto, atrelado ao desdobramento do capitalismo, passa a se configurar de maneira que, utilizando a analogia de Pachukanis (apud Cirino dos Santos, 2008), a ideologia da pena no sentido de proteção da sociedade é equiparada a uma “alegoria jurídica” que, na verdade, significa

proteção das condições fundamentais da “sociedade de produtores e mercadorias”.

A “alegoria jurídica” da proteção geral corresponde aos objetivos reais de proteção de privilégios fundados na propriedade privada dos meios de produção, de luta contra as classes exploradas e oprimidas – os assalariados, na sociedade capitalista – de garantias do domínio de classe pela repressão política legitimada sob a aparência de “correção pessoal” (PACHUKANIS, 1972, p 185, apud CIRINO DOS SANTOS, p 87)

Desse modo, pode-se dizer que é ilusório pressupor que o direito penal sirva a população de forma igualitária e possui como prioridade interesses relacionados ao “bem estar social” e “equidade”, como defende os princípios neoliberais. Os mecanismos de controle do Estado se estendem nas mais diversas áreas sociais e perpetuam uma lógica mercantil baseada na exploração e dominação de classes subalternas.

E o discurso de ressocialização, da mesma maneira, tende a ser falacioso, uma vez que dentro do sistema carcerário a verdadeira realidade é a de sobrevivência e submissão. O preso se adapta as regras e a uma socialização que não existe para além da instituição, e que contribui somente para se adequar a uma política do “bom preso” e de bom comportamento.

Entretanto, prevalece o aparelho carcerário, com suas técnicas de coerção, e seu poder exclusivo de gestão de pena – e não o projeto da “cidade punitiva” com seus teatros de castigo: não é a requalificação do indivíduo como “sujeito de direitos” mas a reconstituição do “sujeito obediente” (as ordens, as regras, a autoridade) da instituição carcerária, que se institucionaliza na moderna sociedade capitalista. A transição da força do soberano, com a cerimônia do castigo e o inimigo vencido, não é para o corpo social, com a representação e o sujeito requalificado, mas para o aparelho administrativo, com a disciplina do corpo e a submissão total do sistema carcerário (FOUCAULT, 1977, p 112-16, apud DOS SANTOS 2013, p.77)

Assim, citado por Dos Santos (2013), Foucault retrata como o desdobramento da sociedade e os métodos punitivos deslocam-se a partir da necessidade de perpetuar uma política de controle. O autor faz um paralelo ao que era o castigo e o poder de punir nos regimes monárquicos, e demonstra como o avanço do capitalismo permitiu com que a prisão se tornasse a principal forma desse controle. Onde através do seu próprio mecanismo e sistema, incide diretamente ao disciplinamento do corpo criminoso. E este, pode servir como

força de trabalho, tanto dentro do cárcere, como fora dele, dependendo da necessidade do mercado. E se antes o poder de punir servia para preservar o respeito a uma soberania ou afligir o corpo físico de forma individual, na sociedade moderna esse poder se desdobra na forma qual o criminoso passa a ser tutelado pelo Estado burguês, através do sistema prisional.

2. ENCARCERAMENTO EM MASSA: REFLEXÕES A PARTIR DA FORMAÇÃO SOCIAL BRASILEIRA

Percorrer as condições sociais e estruturais da punição permite também entender o contexto das suas transformações e se aproximar da realidade do sistema carcerário brasileiro, onde a construção do sistema penal é atrelada a um histórico de constante repressão e coerção, com políticas que incentivaram a perseguição e o controle de uma população excedente do mundo do trabalho, predominantemente pobre e negra. Como explica Leher (2018) na seguinte reflexão a respeito da formação social brasileira.

A rigor, a maioria do povo não foi concebida de fato como protagonista da nova formação nacional, não cabendo a estes qualquer distribuição do poder expresso na esfera econômica. As nascentes constituintes não os conceberam como sujeitos de direitos. Não fazendo parte efetiva da nação – que, contraditoriamente, não podia prescindir do uso desses “não cidadãos” como trabalhadores – a forma de contenção social foi o açoite, o jugo dos capitães do mato e a repressão. Toda tentativa de auto-organização desses contingentes, povos, e etnias foi impiedosamente massacrado [...] o fato de a maioria dos pobres ser negra e mestiça somente comprova que a formação nacional brasileira não foi capaz de promover uma verdadeira distribuição de poder entre todos os povos, etnias e indivíduos. (LEHER, 2018, p. 26-27)

Uma vez que essa formação se constitui nessas condições, o racismo que é estrutural e se expressa em todas as instituições, se revela com força no sistema penitenciário brasileiro.

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2019) entre os anos de 2009 e 2019 a população privada de liberdade pulou de 473.626 presos para 755.274. Isso equivale a um aumento de 59.47% no número de encarceramentos. Esses dados alarmantes sobre o crescimento carcerário, num comparativo de dez anos, acabam por enfatizar o

quanto a prisão foi e continua sendo um instrumento de controle e coerção populacional ao longo da década. E mais do que isso, os sujeitos encarcerados possuem um perfil específico.

Informações apresentadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, demonstram que no ano de 2019 o número de não-brancos encarcerados foi equivalente a 33,3% enquanto a população negra representava mais que o dobro com 66,7%.

Tendo em conta esses dados, é necessário expor considerações do porquê a população negra representar números tão expressivos no sistema prisional. Para isso, torna-se fundamental problematizar o período da escravidão como precursor de uma política de controle e submissão dos corpos negros, que se perpetua nas entranhas do sistema penal até os dias atuais.

2.1 A vinda de escravos e o controle das elites

O tráfico de milhares de africano, durante três séculos, vindos ao território Brasileiro escancara a forma na qual o negro foi tratado e coisificado como instrumento de força de trabalho. Borges (2019), quando cita o período do Brasil colônia, expõe que a ideologia predominante a época era do entendimento do trabalho nos trópicos como um sofrimento e uma punição divina aos “desalmados.” O trabalho era uma atividade disciplinadora e civilizatória aos “selvagens”. Assim, do ponto de vista europeu, o trabalho era uma salvação oferecida a esse “não-humano” que precisava ser controlado. Esse tratamento, inclusive, implica numa objetificação do corpo negro e no entendimento do seu corpo como posse, e pode ser observado no Código Criminal de 1830:

A natureza jurídica de “coisa” do escravizado, observada no Código Criminal de 1830, em seu artigo 14, item 6º, admitia a possibilidade do proprietário praticar conduta lesiva que viesse a resultar dano a seu escravo, desde que de forma moderada, sob a forma de castigo. Tal possibilidade era considerada, segundo a legislação penal da época, uma hipótese de crime justificável o que, no limite, configurava a legitimidade do direito de propriedade, ou seja, do direito do senhor sobre a vida do(a) escravizado(a). (COSTA, 2011, p.205, apud CATOIA, 2018, p. 265)

Dessa forma, qualquer intencionalidade de resistência por parte dos escravizados, diante das condições vividas, era duramente reprimida pelo senhor de escravos. Suas ações eram respaldadas pela lei e tinham o compromisso de assegurar o negro como uma propriedade, além de reforçar a sua condição de submissão perante a colônia com o seu trabalho compulsório.

Assim, anunciava-se a função primeira de um sistema penal colonial, qual seja, a intervenção e o controle de corpos negros, em duas dimensões: a primeira relacionada a um aparato que, pela apropriação dos corpos e a imposição de toda barbárie, objetivou o disciplinamento da mão-de-obra; e a segunda objetivou o controle das fugas e de qualquer forma de luta e resistência empreendida contra a escravidão (FLAUZINA, 2006, apud CATOIA, 2018, p. 262-263).

Essa realidade de repressão e condicionamento do trabalho em um território desconhecido, são determinações que favoreceram durante séculos para o apagamento do negro, enquanto sujeito. Por isso, a constante fuga de escravos e os surgimentos dos quilombos como uma negação a condição de escravidão, fizeram parte de uma importante resistência da cultura africana e marcaram esse grande período de perseguição onde ocorreram diversas revoltas que acabaram conseqüentemente também por instigar o medo nas elites brancas. Tanto que, uma vez que o processo lento e gradual da abolição ocorre, a intenção de transformar o ex-escravo em um trabalhador dependente dos seus senhores ganha força entre as elites.

A Lei no 3.353/1888 marcou um processo no qual cerca de sete milhões de negros(as) se tornaram “livres” sem qualquer auxílio governamental, demarcando o processo constante de enfavelamento urbano, diminuição da vida média da população negra, repressão policial e de discriminação racial no mercado de trabalho. A “liberdade” representou ausência de cidadania, a qual obrigou muitos ex-escravizados a manter uma relação de dependência com os ex-proprietários. (CATOIA, 2018, p. 267).

Dentro dessa lógica, o negro, durante o período de transição da abolição da escravatura, deveria ser educado e condicionado para trabalhar nas fazendas dos colonos, e no imaginário da alta sociedade branca, esse condicionamento faria com que uma vez “livres” essa força de trabalho ainda dependesse de seus colonos, que por sua vez conseguiriam manter a hierarquia branca e perpetuar de toda forma seu domínio.

Neste sentido, o autor positivista Brandão Jr (apud, AZEVEDO, 1987, p. 47) reforça esse pensamento ao expor que “somente assim seria possível iniciar

o processo de formação do proletariado “honrado” no país e alcançar no futuro a plenitude de uma civilização superior. E nesta escala rumo ao estágio final da liberdade, o negro nunca escaparia ao poder do branco”.

Outro fator marcante nesse período, foi o incentivo a mão de obra estrangeira. Esse discurso foi sustentado pela suposta necessidade de uma força de trabalho qualificada que não poderia ser encontrada em território nacional, já que a mão de obra negra era muitas das vezes considerada inferior. Mas, mais do que isso, pode-se afirmar que o principal elemento motivador da vinda dos estrangeiros era de que em alguns anos, isso significaria em um embranquecimento da população Brasileira, um elemento importante para a política higienista pretendida pelas elites.

Com o argumento da substituição da mão-de-obra negra por um trabalhador mais qualificado o incentivo à imigração europeia, como política de inspiração flagrantemente racista, se converte numa tentativa deliberada de “clarear” o país na substituição dos corpos negros, pelos brancos e na crença de que, na mistura das raças, o elemento branco prevalecerá. (FLAUZINA, 2006, p. 61)

Conseqüentemente, as alterações das leis durante o período de transição pós-abolicionista passaram a ter como foco a vigilância do povo negro, devido a forma que essa “nova vida” livre de um ex-escravo, poderia se manifestar na sociedade através do ócio e da mendicância. Assim, a criminalização da vadiagem, expressa no artigo 295 do Código Criminal do Império de 1830¹, previa com pena de prisão de oito a vinte quatro dias de trabalho aqueles que fossem apreendidos sem ter uma “ocupação honesta”. Esse exemplo foi uma das medidas que efetivaram no cerceamento e controle da população negra livre. A autora Ana Flauzina (2006) acrescenta dessa forma, a maneira como o ócio era tido como justificativa para a punição, e como a proliferação de leis e regulamentos surgiram nessa tentativa de controlar o acesso do negro aos espaços, junto com qualquer possibilidade de ascensão.

Podemos assim afirmar que a diferença de tratamento tanto penal quanto social entre a população negra e os imigrantes Europeus se manifestava nas

¹ BRASIL. LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm > Acesso em: 21/01/2021

mais diversas esferas de sociabilidade. Enquanto para os estrangeiros havia incentivo fiscal na vinda para um novo continente, aos descendentes africanos e recém libertos o que restou foi o descaso e a falta de políticas públicas que pudessem garantir condições de sobrevivência necessária para além da realidade marginalizada que foram expostos.

Azevedo (2004, apud FLAUZINA, 2006, p.68) ressalta que podemos discernir duas imagens que caracterizam o período pós escravista brasileiro: de um lado o imigrante, que significa riqueza, trabalho livre e novas oportunidades de vida e do outro lado, o liberto, ou seja, aquele que não possui nenhuma renda e assim, poderia significar vagabundagem e precisava ser contido.

Dessa forma, a força de trabalho passa a ter também um significado diferente para essas duas dimensões de realidade. Ao negro, a sua liberdade significaria uma vivência de trabalho compulsório com o objetivo de perpetuar o controle dos seus corpos, já ao imigrante Europeu, as experiências sindicais e organizações trabalhistas tiveram grande importância no entendimento do trabalhador enquanto sujeito vendedor de uma força de trabalho, longe de uma existência objetificada. Mas a verdade é que para os recém libertos, não houve essa opção de venda de força de trabalho porque a sua própria existência já era considerada como inferior, como destaca Borges:

Mesmo no pós-abolição esse processo ainda permanece dificultoso. Ao negro sempre houve a força de trabalho, não como vendedor desta, mas como própria força de trabalho. Nesse sentido, posicionar-se como classe trabalhadora no pós-abolição é uma experiência problemática, porque posicionar-se em uma categoria que busca direitos significa, primeiro, entender-se como sujeito no mundo, algo que foi perversamente negado no sistema escravista. As consequências, principalmente no plano psíquico, são notáveis, como a negação do ser que não é e pretende ser, desse indivíduo sem lugar e, portanto, que nega a si e aos seus iguais todo o tempo. (BORGES, 2019, p. 63)

E conseqüentemente, esse processo histórico de não se enxergar como negro traz conseqüências concretas na atualidade, onde podemos encontrar discursos meritocráticos sendo reproduzidos por negros que obtiveram uma condição de vida melhor que seus semelhantes, e creem que se ele conseguiu, todos os outros conseguem, independente do histórico de perseguição e violência durante a formação social brasileira.

Ainda sobre o período pós abolicionista, uma das principais estratégias utilizadas pelas elites apoiou-se na necessidade de estabelecer a imagem dos ex-escravos como criminoso. Podemos observar o seguinte conto², publicado no jornal do Correio Paulistano, em 26 de julho de 1881, dois meses depois da assinatura da Lei Áurea:

Tia Josefa dos Prazeres era uma negra muito feia que inspirava medo às criancinhas cada vez que a fitava com aqueles seus olhos felinos, injetados de sangue. Recém-chegada à cidade juntamente com o seu marido, pedreiro e coveiro Manoel Congo, levou algum tempo para que ela ganhasse a confiança de seus habitantes. Tia Josefa, porém, sabia fazer uns ótimos pasteizinhos de carne, muito alvos e macios, e com o tempo conseguiu muitos fregueses. Além disso a sua casa, situada ao lado do cemitério, começou a ser bastante procurada por aqueles desejos de mezinhas e de uma boa parteira. Assim, o tempo venceu as primeiras desconfianças e, embora as crianças ainda a olhassem assustadas – tal como a uma feiticeira de seus pesadelos -, tia Josefa tornou-se uma figura imprescindível do cotidiano de pacatos cidadãos.

Mas um dia Nini, uma linda menina loira, rosada, alegre e esperta, por causa de um pequeno resfriado, começou a tomar as beberagens de tia Josefa e, ao invés de melhorar, piorou rapidamente. Chamado finalmente o médico, já não havia mais remédio para ela, a não ser buscar Manoel Congo para enterrá-la. Para consolar a pobre mãe, a boa tia Josefa passou a presenteá-la com aqueles deliciosos pastéis.

Essa história terminaria aqui se não fosse a mãe, inconsolável, pedir para ver a filha ainda uma última vez, oito dias depois de sua morte. Para seu espanto, nada mais havia no pequenino caixão aberto pelo coveiro. A suspeita criou asas e a polícia cercou a casa da tia Josefa e Manoel Congo. Lá dentro encontrou cachos loiros, restos de roupa de criança e, embaixo da mesa da cozinha, pequeninos ossos...

O povo quis esquartejar os dois negros, enquanto a mãe da linda menininha morta, quase louca, contorcia-se horrorizada – tinha comido a filha em pastéis... (AZEVEDO, 1987, p. 17-18)

Assim, podemos observar como o jornal, um veículo de informação em massa, acabou reproduzindo as premissas ideológicas defendidas na época, com base na construção da imagem do negro enquanto sujeito que transmite perigo, desconfiança e criminalidade. E embora seja um conto fictício, pode-se atrelar a forma realista como o medo foi utilizado como principal ferramenta afim

² O conto é de autoria de Arthur Cortines. Nessa época o Correio Paulistano expressava a opinião dos conservadores da facção liderada pelo Conselheiro Antonio Prado, político influente do império e um dos maiores incentivadores da imigração europeia. Informação retirada da nota de rodapé do livro "Onda Negra Medro Branco – O negro no imaginário da Elites Século XIX" p. 18. 1987. de AZEVEDO.

de fomentar um desprezo não só em termos legislativos, mas também no âmbito social dos povos africanos no período pós-abolição.

Foi preciso que o racismo perpetrasse o senso comum, como a autora Ana Flauzina (2006) expõe, ao mencionar que o dito popular “preto, pobre e puta” era uma frase utilizada para se referir as pessoas que ocupavam o sistema penal. Esse entendimento explicita a forma como a sociedade reproduz o racismo nas suas entranhas. E como a reprodução desses discursos através do senso comum fez-se necessária para a validação de um sistema criminal que desde as suas origens possui alvos determinados. Dessa forma, a autora ainda ressalta como “a aproximação historicamente construída entre criminalidade e população negra teve, em algum nível, um efeito contraproducente. Se a criminalidade afetou decisivamente a imagem do negro, o racismo acabou também por afetar a imagem do sistema.” Essa afirmação que se vincula diretamente aos números de encarceramento da população negra apresentados no começo desse capítulo, provando que desde a sua origem até aos dias atuais, o mesmo perfil continua a representar as maiores taxas de ocupação no sistema prisional.

Santos (2002, apud CATOIA, 2018) ao refletir também sobre essa construção da imagem do negro associado a um ser perigoso, acrescenta como a criminalização da expressão da cultura africana, seja através da proibição de manifestações públicas religiosas e a prática capoeiragem acentuam “o perfil de delinquência”, necessário para despertar desconfiança social.

(...) lascivo, libidinoso, violento, beberrão, imoral ganha as páginas dos jornais compondo a imagem de alguém em que não se pode confiar. Condenavam o samba e a capoeira como práticas selvagens e que terminavam em desordem e violência. Acusavam os negros, por praticarem bruxarias, por não possuírem espírito familiar, sendo as mulheres sensuais e infiéis e os maridos violentos, retratos da falta de estrutura moral, psíquica e social do negro (SANTOS, 2002, p. 131, apud CATOIA, 2018, p. 271).

Outro elemento que demarca esse período é a intensidade na qual o racismo científico passa a ganhar forças através do incentivo de pesquisas que tinham por objetivo reproduzir um discurso fundado numa suposta superioridade branca. As pseudo-teorias a respeito de comportamento e de traços físicos, como o exemplo de comparação entre a diferença de tamanho do crânio brancos

e negros, serviram como embasamento e alimentaram o estigma de uma pré-disposição a cometer crimes que ajudaram a fomentar o desprezo e inferioridade dos povos africanos.

Flauzina (2006) ainda contribui na teoria dessa supremacia europeia ao expor uma linha de pensamento desenvolvida por Zaffaroni (1989), inspirado no conceito de “saber-poder” de Foucault. Neste sentido, o autor mencionado, desenvolve a forma como esse “saber-poder” se deu nas colônias de maneira hierárquica entre as diferentes civilizações e se manteve ao longo da formação social brasileira, já que todo o conhecimento e herança dos povos africanos foi apagado e desconsiderado diante de uma perspectiva eurocêntrica, e, dessa maneira, as mesmas podem ser consideradas como “instituições de sequestro”.

Entre as “instituições de sequestro” – designação das instituições totais por Foucault – não se encontra presente a colônia que, em nossa opinião, deve ser repensada da perspectiva de uma gigantesca ‘instituição de sequestro’ de características bastante particulares. Não é possível considerar alheio a esta categoria foucaultiana, apesar de sua imensa dimensão geográfica e humana, um exercício de poder que priva da autodeterminação, que assume o governo político, que submete os institucionalizados a um sistema produtivo em benefício do colonizador, que lhe impõe seu idioma, sua religião, seus valores, que destrói todas as suas relações comunitárias que lhe pareçam disfuncionais, que considera seus habitantes como sub-humanos necessitados de tutela e que justifica como empresa piedosa qualquer violência genocida, como argumento de que, ao final, redundará em benefício das próprias vítimas, conduzidas à verdade (teocrática ou científica) (ZAFFARONI, 1989 p. 74-75, apud FLAUZINA, 2006, p. 45)

Podemos observar o impacto que essas imposições tiveram ao longo da formação social brasileira. Onde essa hierarquia do conhecimento se concretizou através da perseguição e coerção dos povos africanos e a todas as suas heranças culturais de forma repressiva, seja na sua evangelização, com a necessidade da sua conversão e negação das religiões de matriz africana, até aos exemplos de expressão de cultura apresentados anteriormente, com a perseguição da capoeira e do samba.

Para o sociólogo peruano Aníbal Quijano (2005), o efeito da dominação e submissão acabou por impactar nas experiências, histórias, recursos e produção cultural de todas as colônias afetadas, e transformando em uma só cultura global entorno de uma hegemonia europeia, como parte de um novo padrão mundial.

Dessa maneira, a herança dos fundamentos coloniais e escravocratas, fizeram parte de um período histórico pós-abolicionista que deu continuidade a uma vigilância e inferiorização do corpo negro. Seja através da dominação e exploração da mão de obra, ou perpetuando um ideal branco a ser seguido. Compreender esse lugar de submissão que os corpos negros mantiveram durante décadas através da construção de uma ideologia predominantemente racista, se faz fundamental para entender a forma na qual essa ideologia serviu, e serve até hoje, como estrutura para legitimar o que conhecemos como os aparelhos ideológicos e repressivos do estado³.

2.2 Guerra às drogas e superencarceramento

A imagem do negro atrelada a um inimigo a ser combatido, reforçada pelas diferentes esferas sociais, trouxe desdobramentos na construção de mecanismos que reforçam a necessidade de um controle dessa população.

Prova disso, é que tornou-se indispensável para esse ideal a formação de um desempenho policial que conservasse o enfrentamento de grupos considerados “perigosos”. Flauzina (2006) aponta que é graças ao aporte do racismo, por meio da criminologia, que foi possível a construção de uma prática policial republicana, ciente do seu papel de controle e que contribui para a afirmação contemporânea de que “todo camburão tem um pouco de navio negreiro”.

Essa afirmação se concretiza na medida em que podemos fazer uma comparação na forma que métodos de tortura foram aplicados ao longo da história e continuam sendo mecanismos utilizados na obtenção de respostas, inclusive por agentes públicos, até hoje. A violação da integridade física do corpo negro e pobre, pelos aparatos do Estado só reforçam a desvalorização e

³ Conceito utilizado pelo filósofo francês e marxista Louis Althusser, onde o mesmo defende que os aparelhos ideológicos do Estado se manifestam através das mais variáveis esferas sociais, e são essas que determinam um ideal que favorece a reprodução capitalista.

desumanização que remete a essa herança escravocrata da formação social brasileira.

Quando se apresentam dados a respeito de Segurança Pública, essa realidade fica explícita, uma vez que a população mais afetada pela violência é predominantemente negra. Nesta direção, observa-se que, entre 2008 e 2018, as taxas de homicídio apresentaram um aumento de 11,5% para os negros, enquanto para os não negros houve uma diminuição de 12,9%⁴.

Em 2019, a incidência de violência doméstica e sexual em mulheres negras, aparece com percentual de 66,6%, já a violência contra crianças e adolescentes expressam 91% das denúncias sendo do sexo masculino e 75% negros. Entre as denúncias das vítimas de violência letal no Brasil, 74,4% são negros e 25,3% brancos, e quando se especifica o tipo de crime e o número para vítimas decorrido de intervenção policial, temos 79,1% de negros, sendo entre esses, 74,3% jovens até 29 anos e 99,2% homens⁵. Essas informações transparecem que o perfil populacional que mais sofre com a violência e a falta de segurança pública é o homem negro e jovem, e que a população negra em geral está exposta a um nível de violência discrepante em relação a não negros.

Flauzina (2016, p.19-20) ajuda a elucidar esses dados uma vez que reflete sobre como os processos de extermínio em massa também se dão em momento de “paz” e que as práticas genocidas internas agem mesmo sem uma rivalidade expressa, e dessa forma, “negar a existência de um projeto de Estado voltado para a eliminação da população negra pela falta de explicitação, é desconhecer a lógica de funcionamento assumida pelo Estado brasileiro desde a abolição da escravatura”.

Assim, além de fazer parte da maior taxa de mortalidade no país, é importante destacar os caminhos que essa população negra sobrevivente passa a ocupar, sendo, portanto, essencial expor a forma na qual o sistema criminal absorveu de maneira desenfreada essa população através da lei número

⁴ Disponível em: < <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>> Acesso em 06/02/2021.

⁵ Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf> > Acesso em 06/02/2021.

11.343/2006, popularmente conhecida como Lei de Drogas. Uma lei que acabou não só por perpetuar práticas racistas e de criminalização da pobreza, mas que transformou também a realidade do encarceramento Brasileiro.

Para a inserção dessa Lei, faz-se necessário apresentar brevemente informações a respeito dos Estados Unidos, onde o modelo de Lei de drogas foi implementado na mesma perspectiva de controle e restrição de espaços através de mecanismos veladamente racistas.

Embora atravessassem questões históricas diferentes sobre a abolição da escravidão, tanto Estados Unidos quanto o Brasil possuíam elites brancas com interesses de perpetuar a dominação sobre os escravos recém libertos. Dessa forma, a criação de black codes, ou “códigos negros”, fizeram parte da realidade pós-abolicionista, essas legislações previam penas específicas contra a vadiagem e a constante necessidade de se provar o vínculo empregatício destinada a população afro-americana. Principalmente nos estados do Sul, onde o número de conservadores e insatisfação diante a liberdade da população negra era visível. Como expressa Alexander (2019, p.77) ao afirmar que “na virada para o século XX, todos os estados do Sul tinham leis em seus códigos que privavam os negros de acesso a direitos e os discriminavam em praticamente todas as esferas da vida.”

O tensionamento entre os Estados do Sul e do Norte nas suas políticas de integração da população negra teve contornos acentuados principalmente no pós segunda guerra, quando os crimes cometidos pelo Terceiro Reich contra os judeus europeus foram expostos, e os Estados Unidos enquanto país modelo de “liberdade” ainda vivia sob um sistema de segregação explícito.

Dessa forma, medidas internas foram tomadas na intenção de abolir práticas de divisão racial, numa tentativa perceptível de facilitar acordos econômicos internacionais, mas que também pudesse transparecer ao restante dos países que os princípios norte-americanos de país “livre” era condizente com a realidade de todos os seus cidadãos.

Na década de 1960, quando o movimento dos direitos civis se tornou mais determinado a enfrentar as constantes discriminações através de atos públicos,

as elites brancas estadunidenses procuraram outra razão para culpabilizar a população negra. Uma vez que a raça não poderia ser um fator livremente explorado, já que as novas legislações eram expressamente contra a segregação, instaurou-se uma política que viera a ser conhecida como “lei e ordem”. Ela consistia em tratar os protestos e movimentos pelos direitos civis como de natureza criminosa e não política, já que supunham que os mesmos contribuíssem para a difusão da criminalidade. O vice-presidente da época, Richard Nixon, declarou publicamente que a crescente taxa de criminalidade estava correlacionada com a “autonomia” dada ao cidadão de escolher quais leis iram ser respeitadas ou não⁶. Incitando assim, que as manifestações em busca de direitos implicavam num desrespeito a legislação e precisavam ser contidas.

Alexandre (2019, p.103) expressa que “a guerra às drogas mascarada por uma linguagem racialmente neutra, ofereceu aos brancos que se opunham à reforma racial uma oportunidade única de expressar a sua hostilidade aos negros e ao progresso negro sem serem acusados de racismo”.

Com essa política, os orçamentos destinados a órgãos de segurança pública nesse período tiveram um aumento considerável enquanto o financiamento para órgãos de tratamento, prevenção e educação relativa as drogas, foram simplesmente reduzidos. O uso da mídia para fomentar a propaganda em massa e inflar a pauta sobre como a guerra as drogas era o maior problema a ser combatido no país, fez com que esse debate se tornasse o principal alvo de discursos atrelados a interesses eleitorais ao longo das próximas décadas, com constante campanhas enfatizando a tolerância zero a qualquer tipo de crime.

Um dos principais exemplos foi Bill Clinton, que uma vez eleito em 1993, ficou conhecido por uma política de “three strikes and you’re out” ou “lei das três infrações e você está fora” um projeto que endossava as penas uma vez que o infrator tivesse três condenações criminais. Essas políticas de endurecimento das penas fizeram com que o governo Clinton resultasse no maior número de

⁶ ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 84.

peças presas em instituições federais e estaduais em comparação a todos os presidentes anteriores⁷.

Assim, a efetivação do lema “lei e ordem”, instaurada em um período de ascensão dos direitos civis, se transformou em uma política segregacionista muito maior através da lei de drogas, onde mais de duas décadas depois continuaria carregada de um discurso político fundado em preconceitos raciais e que culminou em um superencarceramento. Como resultado dessa política, mais de 2 milhões de pessoas estavam atrás das grades na virada do século XXI e outros milhões estavam relegados às margens da sociedade, banidos dos espaços políticos e social⁸.

A autora Michelle Alexander ainda complementa essa informação ao apresentar dados sobre a realidade atual do sistema carcerário estadunidense, que consistiu somente em perpetuar essa política de encarceramento em massa ao longo dos anos:

Hoje, aproximadamente meio milhão de pessoas estão na prisão por crime de drogas, em comparação com uma estimativa de 41.100 em 1980. – Um crescimento de 1.100%. As prisões por droga triplicaram desde 1980. Como resultado, mais de 31 milhões de pessoas foram presas por crimes dessa natureza desde que a Guerra as Drogas começou. [...] Há mais pessoas nas prisões hoje apenas por crimes de drogas do que havia pessoas encarceradas por todos os motivos em 1980. Nada contribuiu mais para o encarceramento em massa sistemático das pessoas não brancas nos Estados Unidos do que a Guerra as Drogas. (ALEXANDER, 2019, p. 110)

No Brasil, a utilização da lei de drogas e importação dos métodos americanos do combate a essas substâncias mostrou-se igualmente impactante. Onde a guerras as drogas incentivou numa criminalização da pobreza de forma mais incisiva. Através do uso da força policial sendo utilizada na ocupação de favelas, relatos de invasão domiciliar e práticas de tortura, além de fomentar o narcotráfico e os constantes confrontos armados que devem ser levados em consideração quando se discute a respeito do alto nível de letalidade do jovem negro apresentado anteriormente.

⁷ Idem, p. 106.

⁸ Idem, p. 107.

Além disso, a forma na qual a execução da lei de drogas desencadeou sobretudo num superencarceramento demonstra que a pena carcerária se transformou na principal via de punição destinada a esse tipo de crime. Essa escolha demonstra principalmente que ao invés de optar por métodos de descriminalização da posse ou investir no acesso a formas de tratamento e prevenção dos usuários, tanto nos Estados Unidos como no Brasil, optou-se por um modelo de controle que deu continuidade a um método punitivista de enfrentamento.

Conseqüentemente a essa escolha, ao analisarmos dados do INFOPEN (2019) em 2006 quando a Lei de drogas entrou em vigor, o número de presos brasileiros era de 401.236. Já em 2019 esse número saltou para 755.274, o que representa um aumento de 88,24% em relação ao número de pessoas encarceradas no Brasil. Quando se especifica sobre o tipo de delito, os crimes relacionados a drogas representam 20% da população carcerária, ou mais especificamente 200.583 presos. O que configura quase metade do número total de pessoas encarceradas em 2006 por todos os motivos. Já em relação a gênero, a Lei de drogas é o principal motivo do encarceramento feminino representando 50,94% do número total de presas, e aos homens aparece em segundo lugar, atrás somente dos crimes contra o patrimônio, mas correspondendo a 19,17% das condenações.

Para além dos dados, vale ressaltar que a própria formulação da Lei de Drogas⁹ acaba levantando questionamentos importantes sobre a sua prática punitiva. Primeiro porque a falta de critérios específicos que determinassem o que é uso e o que é tráfico, acabou ficando à mercê de interpretação das autoridades responsáveis, como podemos observar:

[...] Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

⁹ Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm > acesso em 08/02/2021

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

[...] § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. [...]

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] (BRASIL, 2006)

Dessa maneira, no artigo 28 verifica-se que as medidas punitivas para quem utiliza a droga de forma recreativa possui penas mais leves em comparação aos condenados pelo artigo 33, mas o que permanece ambíguo é que termos como “transportar” e “trazer consigo” presentes ainda no mesmo artigo, não possuem especificação em relação a quantidade da droga e nem das circunstâncias da apreensão. As condenações, dessa forma, ficam dependentes de autoridades policiais e jurídicas em diferenciar o que é de uso recreativo do que é tráfico e distribuição.

Em um país onde o racismo é um elemento fundante na sociedade e a prática policial é vinculada a criminalização da pobreza, as divergências sobre a utilização da droga e a passibilidade afetam as partes mais marginalizadas da população. E dessa forma, a perseguição acontece de modo diferenciado dependendo do status social e localização. Prova disso, é que em zonas mais nobres das diferentes cidades Brasileiras as apreensões de drogas muita das vezes são tratadas pelos veículos de mídia com termos menos violentos dos que utilizados nas favelas.

Aos pobres e negros a utilização do termo traficante é facilmente usada nas manchetes de jornais, enquanto a imagem de homens brancos e escolarizados realizando o mesmo tipo de crime é suavizada de modo que desperte dúvida do ato aos leitores. É como Nilo Batista (2003) ressalta ao destacar que o poder da mídia no capitalismo tardio se manifesta através das

ferramentas e contradições do próprio modelo neoliberal, onde se constrói um poder punitivo onipresente articulado e direcionado para o controle penal dos contingentes humanos que ele mesmo marginaliza.

Dessa forma, a escolha das palavras pelos meios de informação acaba conseqüentemente por fomentar um ideal de poder punitivo que recai sobre a sociedade através da construção de um inimigo comum, sendo esse majoritariamente negro e pobre. Além de reforçar a ideia de que esse perfil perigoso e o local de ocorrência não está associado a bairros nobres, como se a criminalidade nesses espaços fosse mera casualidade.

Borges (2019) ao falar sobre as diferentes maneiras que o racismo perpassa na sociedade, reforça o discurso justamente quando se trata a respeito do sistema criminal. Onde a composição e a forma na qual a aplicação das leis acontece reforça e ressignifica historicamente esse racismo, uma vez que mantém os mesmos pilares hierárquicos de opressão racial.

Portanto, pode-se afirmar que a seletividade penal carrega marcas evidentes de um passado escravocrata e que juntamente com a negligência perpetuada ao longo da formação brasileira em não prover políticas públicas efetivas na vida da população negra, traz conseqüências marcantes. O que de acordo com Vera Malaguti (2008) se transforma num grande processo de criminalização, onde a estratégia do controle social se dá a partir do momento que essa população deixa de ser assistida pelo desmantelamento do Estado social e passa a ser assistida pelo sistema penal. É como se o caminho da juventude negra só tivesse duas opções, depender do Estado na efetivação de projetos que possibilitem o acesso a saúde, educação, alimentação e na promoção de um bem estar físico e social, o que historicamente não se concretiza, e conseqüentemente há uma alta taxa de mortalidade dessa juventude atrelado a falta desses recursos, ou ser preso.

E se a difusão do racismo na sociedade foi a principal ferramenta que permitiu a exclusão, marginalização e propagação do medo nas elites brancas, podemos afirmar também que o mesmo favoreceu o desdobramento de uma

sociedade que pune pobres e pretos de forma desenfreada. O sistema carcerário, dessa maneira, é mais um dos mecanismos que assessoram uma política de continuidade de controle da população negra e criminalização da pobreza. E que apesar das diferentes mudanças legislativas ao longo das décadas, os acontecimentos violentos e a efetividade da lei continuam se concretizando de formas distintas para essa parte da população.

3. A PRECARIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL E O PROJETO DE PRIVATIZAÇÃO

Pode-se dizer que a gestão do Estado Brasileiro referente ao sistema prisional é associada ao sucateamento. Essa afirmação se sustenta a partir dos constantes relatos de violência, rebeliões, violações dos direitos humanos, superlotação e condições sanitárias insalubres em que se encontram essas instalações. Esses exemplos são apenas alguns entre os mais variados desdobramentos da condição do sistema carcerário nacional e aparecem cotidianamente nas denúncias expostas pela mídia, familiares de presos e pelos próprios usuários das instituições.

O sistema prisional, portanto, carrega não só o reflexo de uma sociedade punitiva, ao fazer com que as condições internas se tornem cada vez mais uma luta pela sobrevivência, mas também reforça como a vida da população carcerária é descartável.

E mesmo com a existência da Lei de Execução Penal (LEP), promulgada em 1984, onde estipula que o apenado disponha de diferentes direitos dentro do cárcere, sejam eles, acesso à saúde, à educação, assistência jurídica e religiosa, (art. 4º, LEP, Brasil, 1984); a material, vinculada à responsabilidade do Estado com alimentação, vestuário e instalações higiênicas (art. 12º, LEP, Brasil, 1984); Cabe destacar que, a assistência à saúde inclui o caráter preventivo e curativo no atendimento médico, farmacêutico e odontológico (art. 14º, LEP, Brasil, 1984); a educacional compreende a instrução escolar e a formação profissional

do preso e do internado (art. 17º, LEP, Brasil, 1984); e a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade (art. 22º, LEP, Brasil, 1984)¹⁰.

Contudo, sabe-se que existe uma grande disparidade entre esses direitos definidos pela lei e o que se efetiva concretamente na vida dos prisioneiros.

Dessa forma, entre um dos maiores exemplos da violência organizada do Estado se expressa no nascimento das facções criminais, devido ao descaso proposital e a omissão do Estado na garantia de direitos, obrigou os internos a se organizarem na intenção de reivindicarem melhorias nos estabelecimentos prisionais.

Esse movimento organizativo se deu principalmente depois do massacre de Carandiru, em 1992, conhecido tragicamente por ser um dos maiores e mais violentos eventos que já aconteceram no sistema prisional Brasileiro, no qual trezentos e vinte policiais armados e sem identificação entraram na Casa de Detenção de São Paulo e executaram 111 internos¹¹. Logo após esse ocorrido, a revolta dos presos contra as condições de violência enfrentadas dentro do sistema carcerário foi fundamental para o fortalecimento do que logo viria a ser conhecido como “crime organizado” ou facções criminais.

Essas facções aceleraram seu crescimento ao estabelecer um próprio sistema de leis, com códigos de conduta e hierarquias de funções que prezavam pela proteção de seus membros. Esse modelo organizativo, que inicialmente se tratava de uma proteção entre os presos, logo se desdobrou numa dinâmica de controle e transformação da cultura prisional que se espalhou entre os presídios nacionais com cada vez mais adeptos, e contribuindo também com a expansão do mundo do crime para além do cárcere.

A exemplo disso, o Primeiro Comando da Capital, popularmente conhecido como PCC, foi uma entre as diversas facções que surgiram durante o período pós-Carandiru. E que no desenvolvimento das suas atividades, numa

¹⁰ MARESCH, Caroline Regina. A Gestão Pública Do Sistema Penitenciário Brasileiro: Mazelas E Descasos Frente Aos Direitos Fundamentais. Janeiro/2014.

¹¹ <http://www.global.org.br/blog/desencarceramento/> acessado dia 09/04/2021

tentativa de negociar melhores condições a respeito do sistema carcerário, no dia 13 de agosto de 2006, sequestraram um repórter da Rede Globo e exigiram como condição para a sua liberação, a veiculação do seguinte manifesto, a respeito das condições enfrentadas dentro dos presídios¹²:

Como integrante do Primeiro Comando da Capital venho pelo único meio entrado por nós para transmitir um comunicado para a sociedade e os governantes. A introdução do Regime Disciplinar Diferenciado, pela Lei 10.792 de 2003, no interior da fase de execução penal, inverte a lógica da execução penal. [...] Queremos um sistema carcerário com condições humanas, não um sistema falido desumano no qual sofremos inúmeras humilhações e espancamentos. Não estamos pedindo nada mais do que está dentro da lei [...] pedimos aos representantes da lei que se faça um multirão judicial, pois existem muitos sentenciados com situação processual favorável, dentro do princípio da dignidade humana. O sistema penal brasileiro é na verdade um verdadeiro depósito humano, onde lá se jogam os seres humanos como se fossem animais. O RDD é inconstitucional. O Estado democrático de direito tem a obrigação e o dever de dar o mínimo de condições de sobrevivência para os sentenciados. Queremos que a lei seja cumprida na sua totalidade. Não queremos obter nenhuma vantagem, apenas não queremos e não podemos ser massacrados e oprimidos. Queremos que as providencias sejam tomadas, pois não vamos aceitar ficar de braços cruzados pelo que está acontecendo no sistema carcerário. [...] (PAES Bruno, e DIAS Camila Nunes. 2018. p. 146)

Vale destacar que a demora do Estado para assumir a existência desses grupos organizados ocasionou no crescimento das facções, além de também favorecer a utilização da lei com formas mais rígidas em relação ao cumprimento das penas.

Neste sentido, o Regime Disciplinar Diferenciado, disposto no artigo 52º da LEP e citado durante o manifesto é um exemplo disso. Essa normativa foi criada no Estado de São Paulo, em 2001, pela Resolução n. 26, da Secretaria de Administração Penitenciária, e transformada em lei federal, incorporada à LEP, em 2003 (Lei 10.792/03)¹³. Com isso, o preso, seja provisório ou não, pode permanecer recluso em cela individual por até 2 anos, com fiscalização de

¹² PAES Bruno, e DIAS Camila Nunes. A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. São Paulo: Todavia, 2018. p 145.

¹³ DIAS, Camila Caldeira Nunes. Efeitos simbólicos e práticos do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) na dinâmica prisional. Revista Brasileira de Segurança Pública | Ano 3 Edição 5 Ago/Set 2009.

correspondência, limitação de visitas, exposição a banhos de sol, entre outras condições diferenciadas dos demais prisioneiros¹⁴.

A aplicação dessa lei consiste em controlar o crescimento das facções e interceptar a comunicação e organização desses grupos, como pode ser demonstrado em um dos incisos:

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 1984)

A Disparidade entre a criação do Regime Disciplinar Diferenciado em 2001 e os ataques organizados pelas lideranças do PCC em 2006 para além do sistema carcerário, demonstrou que mesmo com a tentativa de desarticulação imposta pelo Estado, o crescimento e a grande capacidade de mobilização desses grupos já estavam fortemente estabelecidos, o que conseqüentemente também significou que a aplicação da lei não obteve os resultados esperados.

Dessa forma, a punição exacerbada junto ao cumprimento da pena se torna um modelo fracassado. Uma vez que na tentativa de isolar as pessoas da sociedade e se livrar de um problema temporário, o sucateamento das condições prisionais e a superlotação transformam o ambiente dessas instituições em verdadeiras zonas de conflito entre os presos, favorecendo um aumento da violência atrelado a necessidade de sobrevivência na vida intramuros, mas também tornando as instituições carcerárias popularmente conhecidas como “escola do crime” e com significativo número de reincidência.

A pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2020, expõe essa realidade ao demonstrar que no mínimo, 42,5% das pessoas adultas com

¹⁴ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm > acesso: 12/04/2021

processos criminais registrados nos Tribunais de Justiça de grande parte do Brasil (à exceção do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pará e Sergipe) em 2015 reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019¹⁵.

Esses dados corroboram o exposto por Zaffaroni apud Arruda (p.55) sobre as realidades dos sistemas prisionais. O penalista argentino sustenta que a humilhação e submissões que os presos estão sujeitos, associado ao sucateamento, superlotação, alimentação precária, condições insalubres e perda total de privacidade, não contribuem e nem poderiam contribuir para “reeducar” alguém, como também, teria um efeito deteriorante no indivíduo.

Assim, pode-se afirmar que se o mito liberal que fundamenta o sistema de justiça criminal e o sistema prisional também, que é a defesa da sociedade contra o crime pelo Estado moderno e a ressocialização do preso; a forma em que esses indivíduos se encontram no sistema não oferece condições efetivas de melhora. Inclusive, dentro de uma sociedade punitivista o sofrimento do preso é atrelado ao senso comum de que qualquer auxílio financeiro ou direito ligado a pessoa presa é algo que não deveria existir, pois incentivaria o criminoso a continuar preso e cometer novos delitos.

Vale destacar também que como apresentado no primeiro capítulo, o sistema penal se adequa a realidade político-econômica da sociedade que o cria, e isso se evidencia mais uma vez com a expansão do capitalismo na fase neoliberal.

De acordo com a Arruda (2016) a privatização de presídios é um exemplo dessa afirmação, uma vez que faz parte de um modelo de controle adotado pelos Estados Unidos da América em nome do eficientismo penal neoliberal que tem como destaque a execução da “lei e ordem”. Por eficientismo penal pode-se dizer que é o modelo adotado pelo Estado que consiste em não tolerar qualquer forma de crime ou a possibilidade da sua impunidade, por menor que seja.

¹⁵ Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, p 57, 2020.

Esse método, na tentativa de controlar os altos índices de criminalidade na passagem da década de 1980 para 1990, na prática, significou não só numa política de encarceramento em massa sem precedentes, como já foi destacado no capítulo anterior, mas também possibilitou que o ambiente prisional se tornasse um espaço ainda mais punitivo ao fomentar uma indústria lucrativa da pena. O que ainda segundo Andrade apud Arruda destaca como uma sociedade e uma mídia punitiva, que lucram intensamente com a mais valia da dor.

Na realidade operativa do sistema penal, o argumento da ressocialização vem sendo utilizado nas últimas décadas para justificar a pena privativa de liberdade como uma necessidade para legitimar o sistema punitivo, como resposta simbólica de que a criminalidade está sendo enfrentada. Ao contrário, a constatação empírica é de que a prisão tem se tornado cada vez mais violadora dos direitos humanos, com supressão de garantias para a maioria da população carcerária cuja ideia de reabilitação, vem dando lugar a uma nítida finalidade de neutralização, própria do eficientismo penal (ANDRADE, 2012, p. 317 apud ARRUDA, 2016, p. 61)

Nesse sentido, da mesma forma que o modelo de enfrentamento as Drogas foi importado dos Estados Unidos para o Brasil, a política de encarceramento seguiu o mesmo caminho. O que na prática significa que a “eficiência” que se estabeleceu em ambos os países foi baseado no acirramento dos processos de pobreza e teve o racismo como elemento fundamental para se consolidar.

Com isso, houve um aumento sem precedentes dos números de presos, a possibilidade da criação de um mercado lucrativo a partir do cárcere se tornou cada vez mais real. Através da proposta de privatização via parcerias público-privadas, o Estado neoliberal fez possível transformar, mais uma vez, o sofrimento e a pena em mercadoria.

3.1 A realidade por trás das parcerias público-privada

O discurso da privatização dos presídios se sustenta com diferentes argumentos, e é a partir dos mesmo que se constrói a narrativa de que o setor privado seria supostamente mais eficiente na gestão prisional do que o público.

Um estudo realizado nos Estados Unidos da América, onde a experiência da privatização ocorre desde 1983, demonstram que tal política penitenciária se espalhou pelo país e atualmente abriga 7,8% da população prisional norte-americana, totalizando 113.791 presos, sendo que desde os anos 2000, as prisões privadas cresceram 39,3%¹⁶.

Esses dados, dessa forma, reforçam que o tamanho investimento no setor privado foi reforçado pela premissa de que seria algo benéfico ao Estado, tanto pelo suposto custo do preso ser menor, quanto pela esperança de oferecer melhores condições prisionais e controle dessa população. Mas o que acontece de fato, é a retirada do Estado de se responsabilizar pela tutela dessas pessoas e repassando essa função para empresas que possuem seus próprios interesses, como reforça Arruda:

Se de um lado o Estado, ao qual é incumbida a execução e fiscalização da pena, sob o argumento da falta de recursos para investir no setor prisional, transfere essa atividade que lhe é própria para o particular, do outro, o empresário, ávido por lucro, vende o serviço mediante determinada remuneração. Aqui, em consonância com a lógica neoliberal capitalista, cresce o que se chama de mercado carcerário ou indústria da prisão, movimentando bilhões de reais. (ARRUDA, 2016, p. 103)

A exemplo disso, em meados da década seguinte a 1980, quando começaram as privatizações de presídios, a Corrections Corporation of America, uma das principais empresa que administra o setor prisional norte-americano, estava entre as cinco empresas mais lucrativas do país¹⁷.

O sistema criminal, portanto, passa a ter uma relevância quando se relaciona com a lucratividade dessas empresas promovida pelo encarceramento em massa, uma vez que os seus interesses estão diretamente relacionados à expansão dos seus negócios e dependem da ocupação dessas instituições. Uma reportagem do El País de 2014, apresenta dados levantados pelo relatório de uma entidade civil norte americana, In the Public Interest (ITPI), cujas informações revelam que, de 62 contratos de penitenciárias privadas analisados

¹⁶ Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/244>> acessado: 06/05/2021

¹⁷ Idem.

nos EUA, 65% dispõe de algum tipo de garantia de número mínimo de reclusos ou penas por vagas ociosas¹⁸.

Um apontamento importante feito por Wacquant apud Arruda (p. 80) dentro dessa lógica, é que como os presos servem a interesses privados de lotação prisional, há um comércio de importação e exportação desses indivíduos de um estado para o outro, ou até mesmo para estados distantes, de acordo com a oferta de vagas. Esse fenômeno acaba por violar direitos de visita de familiares e amigos e expande o sofrimento para além da pessoa presa, impactando todo um ciclo social e tratando o indivíduo como mera mercadoria afim de corresponder a taxas de ocupação necessárias.

Um sistema penitenciário privatizado, comercial, empresarial, tem como meta o lucro, e assim irá funcionar sempre na lógica de maior rentabilidade com menor custo. O Estado paga por cada homem preso, o que evidencia que uma prisão nessa configuração não suportará vagas ociosas. Será preciso ocupar as vagas, e assim garantir maiores lucros. (ARRUDA, 2016, p. 81)

Assim, a lucratividade penal, se expande por meio de diversas possibilidades. Um exemplo disso, é a forma em que o trabalho do preso dentro do sistema carcerário é utilizado, conforme seja benéfico para a instituição.

Um documentário que explora esse acontecimento é “A 13ª emenda”, disponibilizado pelo serviço de streaming Netflix em 2016 e dirigido por Ava DuVernay. Ele leva esse nome porque expõe como essa mesma emenda da constituição estadunidense, estabelece a abolição da escravatura de forma compulsória em 1865, possibilita com que esse mecanismo possa ser manifestar legalmente em outros meios. Como pode ser observado: “não haverá nos Estados Unidos, ou em qualquer lugar sujeito a sua jurisdição, nem escravidão, nem trabalhos forçados, salvo como punição de um crime pelo qual o réu tenha sido devidamente condenado.”

Essa ressalva em casos de condenação foi amplamente explorada ao longo do documentário, onde apresenta como a privatização se beneficia da mão

¹⁸ Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2014/01/23/internacional/1390438939_340631.html> Acesso: 06/05/2021

de obra barata disponível para obter lucros exorbitantes através de trabalho compulsório e servindo grandes empresas. A confecção de uniformes, roupas, materiais de esportes e plantações de batata estão entre os diferentes segmentos utilizados dentro do sistema prisional.

Wacquant apud Arruda (p. 84) destacou inclusive que o crescimento do cárcere estadunidense foi um fator que contribuiu para regular o mercado de trabalho e diminuir o índice de desemprego. Já que mais pessoas privadas de liberdade significaria também em menos pessoas disputando vagas de trabalho com a população em geral.

Por isso que, em relação a privatização de presídios e seus efeitos no mercado, esse superencarceramento possibilitou com que as pessoas que não conseguiam ser absorvidas pelo mercado de trabalho, e agora que estão presas, passem a fomentar as necessidades do sistema prisional e as suas variadas possibilidades de obtenção de lucro.

O documentário ainda retrata como os contratos de parcerias com empresas privadas de fornecimento de prestação de serviços como alimentação, segurança, telefonia e atendimento médico nas prisões estadunidenses transformam o encarceramento em uma política cada vez mais monetizada.

A SECURUS Technologies, que fornece serviços telefônicos e lucrou 114 milhões no ano passado. [...] Eles inflam o preço que cobram do detento e de sua família. Por exemplo, em Maryland (Estado americano) se você ganha salário mínimo, teria que trabalhar uma hora e meia para pagar uma ligação de dez minutos. (A 13ª emenda, 2016)

Dessa forma, pode-se afirmar que os lucros oriundos do super encarceramento se manifestam inclusive pelo interesse de penas cada vez mais longas aos sentenciados, uma vez que um maior número de pessoas dentro desses estabelecimentos fornece diferentes formas de rendimento para diferentes setores.

O desdobramento das privatizações chega também ao cúmulo de se estender nas necessidades jurídicas do apenado, como aponta Michelle Alexander (2019) ao expor as diferentes cobranças que podem ser

determinadas, a depender do Estado Americano em que se encontra o processo de condenação.

Exemplos de taxas de serviço pré-condenação impostas hoje nos Estados Unidos incluem: taxas de ingresso na prisão cobradas no momento da apreensão, diárias de prisão arbitradas para cobrir o custo da prisão preventiva, taxas de pedido de defensor público cobradas quando alguém solicita um advogado nomeado pelo juízo e taxa de caução de investigação, imposta quando o tribunal determina que é provável que o acusado seja levado a julgamento. Taxas pós-condenação incluem: taxas de relatório pré-sentença, taxas de ressarcimento de defensor público e taxas cobradas de pessoas condenadas colocadas em programas de liberação para trabalho ou prisão domiciliar. (ALEXANDER, 2019, p. 230)

Assim, mesmo dentro da lógica de trabalho estabelecida na unidade prisional, o pagamento dessa mão de obra é desqualificado e fica abaixo de um salário mínimo. Esse valor acaba não sendo o suficiente para pagar todas as taxas determinadas, e as suas despesas fora dos presídios acabam se tornando dívidas impossíveis de se pagar. Uma vez que a transição do regime prisional e reinserção ao mundo de trabalho, além de se acumular com as despesas pessoais, também acaba sendo atingida pelo estigma e preconceito de ter sido preso. “Nesse regime, muitos são jogados de volta para a prisão simplesmente porque – sem ter onde morar e sem emprego decente – não conseguiram pagar milhares de dólares em taxas relacionadas a prisão, multas e pensão alimentícia.” (Alexandre, 2019, p. 231)

3.2 Presídios Brasileiros e os argumentos que sustentam a privatização

No Brasil, a realidade do trabalho prisional é determinada pela Lei de Execução Penal, cujo conteúdo estabelece ao condenado a pena privativa de liberdade um trabalho de acordo com as suas aptidões e capacidades de forma obrigatória. Como pode ser observado nos seguintes artigos:

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. (BRASIL, 1984)

A imposição de trabalho ao preso preventivo aparece na tentativa de transformar a ociosidade em uma ocupação, cuja finalidade pretendida, é “educativa” e “ressocializadora”. Com possibilidade de remir o tempo de pena, já que a cada três dias de trabalho reduz-se um dia de sua reprimenda¹⁹. Mas também evidencia o seu caráter disciplinador, uma vez que o trabalho não se manifesta dentro da Lei de Execução Penal de maneira opcional. Inclusive, a recusa do mesmo implica em falta grave determinante no cumprimento da pena e implica na retirada de direitos²⁰. Essas implicações acabam por reforçar o estereótipo do preso bom e do preso ruim, de acordo com padrões comportamentais.

Se de um lado temos a determinação do trabalho enquanto elemento dentro das prisões, dados recentes de um levantamento realizado em 2019 pelo G1 em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP e com o Fórum Brasileiro de segurança pública revela que somente 18,9% da população carcerária realiza alguma forma de trabalho, o que significa que a cada cinco presos, somente um consegue realizar algum tipo de atividade laboral dentro das unidades prisionais²¹.

Além disso, a realidade em que se estabelecem majoritariamente os cargos de ocupação são áreas como limpeza, conservação e cozinha. Logo, esse formato de trabalho não representa nenhum valor econômico, e faz os

¹⁹ Lei n 7.210/84 (Leis de Execuções Penais). Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

²⁰ Lei n 7.210/84 (Leis de Execuções Penais). Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que: I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta; II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

²¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml> Acesso: 19/05/2021

defensores do modelo de privatizações de presídios utilizem como argumento a possibilidade de transformar esse trabalho sem valor em produções de bens de consumo que contribuam pra impulsionar a economia brasileira.

Não há dúvida de que em um sistema prisional superpovoado, muito além da sua capacidade, a negação do direito ao trabalho passa a ser uma das tantas violações que se impingem aos encarcerados no Brasil. Sendo certo que o trabalho, quando é disponibilizado pelo Estado, geralmente não leva em consideração aptidões, habilidades ou características pessoais do preso, porquanto, em regra, a oferta intramuros se restringe aos serviços de limpeza, conservação e cozinha. Tampouco possui qualquer preocupação em preparar o preso para as oportunidades que possam surgir no mercado de trabalho, na medida em que é lugar comum se verificar presos urbanos, que sempre viveram e, quando saírem do cárcere, viverão nas cidades, cumprindo penas no regime semiaberto em colônias agrícolas, onde a realização do trabalho não tem qualquer relação com as possibilidades futuras de trabalho para o apenado. (ARRUDA, 2016, p. 88)

Portanto, além da falta de postos de trabalho existentes nas unidades prisionais atreladas ao superencarceramento, a própria inserção nesse trabalho não supre as expectativas reais e necessárias do mercado fora das prisões. Conseqüentemente, se a intenção é capacitar a mão de obra prisional para uma futura ressocialização, essa estratégia parece ineficaz uma vez que os números de reincidência continuam altos, como já foi demonstrado anteriormente, e a utilização da força de trabalho tende a ser meramente pontual atendendo de acordo com a necessidade de cada instituição.

Reforça-se, dessa forma, a ideia de que o Estado não consegue administrar o sistema carcerário de maneira proveitosa de modo que atenda aos interesses da sociedade, e por conta disso, seria mais vantajoso a parceria com empresas privadas que pudessem auxiliar na tutela e condução das instituições prisionais.

Inclusive foi esse ideal, que em 1992 deu origem a primeira iniciativa formal para a privatização de presídios no Brasil, feita pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). No seu escopo, entre as propostas estavam determinadas uma política de reinserção social e moral do detento, um modelo de administração moderno, a diminuição dos encargos e gastos públicos além da premissa de aliviar o super encarceramento no Brasil. O projeto foi

rejeitado por unanimidade em dezembro de 2002 por ser considerado incompatíveis com a política penitenciária brasileira²².

Até que em 30 de dezembro 2004, a possibilidade da parceria público-privada (PPP) surgiu com a promulgação da Lei 11.079, que estabeleceu uma nova modalidade de concessão de serviços ou obras públicas. No artigo 2º da referida lei, a parceria público-privada seria “o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.”²³ Diante disso, essa lei foi aplicada especificamente ao sistema carcerário de maneira que a administração dos presídios públicos pudesse contratar a prestação de serviço de empresas privadas legalmente.

Mas, como aponta Arruda (2016), o próprio estabelecimento da Lei dentro da política penitenciária, possui controvérsias, uma vez que em seu art. 4, III, descreve as atividades que não poderiam ser objeto de contrato de Parcerias Público-Privadas (indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado)²⁴. Isso significa que as instituições exclusivamente estatais não estariam aptas a essa modalidade de parceria, o que inclui o sistema prisional. O prosseguimento dessas concessões, portanto, reforça o quanto esses contratos já no seu nascedouro são inconstitucionais.

De qualquer forma, essa medida não impediu que em 2013, no estado de Minas Gerais, na cidade de Ribeirão das Neves, fosse inaugurada a primeira prisão por meio de Parceria Público-privada.

O contrato de concessão foi assinado em 2009, entre a então Secretaria de Estado de Defesa Social (Seds) e a Concessionária Gestores Prisionais Associados S/A – GPA, tendo como interveniente-anuente a Secretaria de

²² SILVA, José Adaumir Arruda da. A privatização de presídios: Uma ressocialização perversa. 2016, p. 90.

²³ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm > acessado em: 19/05/2021

²⁴ Idem.

Estado de Desenvolvimento Econômico. O contrato tem prazo de 27 anos, podendo ser prorrogado até o limite de 35 anos²⁵.

Entre os destaques da sua construção, o alto investimento em equipamentos tecnológicos e monitoramento do preso são elementos que constituem a realidade desse novo modelo de encarceramento. O Jornal Gazeta do Povo, em 2019, desenvolveu uma matéria a respeito do complexo prisional, onde especifica que as movimentações rotineiras, tais como saída para banhos de sol e higiene são controlados a distância. Descumprir o tempo de banho, onde a água só cai por 3 minutos e meio, e ficar no ócio pelos corredores é considerado falta disciplinar. As celas são controladas por meio de torres de comando e são abertas de forma remota. Por dia, 238 mil movimentações de detentos são feitas sem a intermediação de agentes através de videomonitoramento²⁶.

Percebe-se, portanto, que a vigilância e o controle do apenado estão submetidos a um regime de obediência mediante sanções de cumprimento de pena. E embora seja recorrente o uso de medidas punitivas tanto nos presídios públicos, é notório que o controle do apenado em regimes privados se caracteriza de maneira diferenciada, uma vez que essa tentativa de civilizar o preso vem da necessidade de atrelar a obediência comportamental como prova da sua capacidade de ressocialização.

Outro fator de destaque, é a preferência por presos mais novos. Uma pesquisa feita por Arruda (2016), no ano de 2014, demonstrou que 94% da taxa de ocupação tinham entre 18 e 45 anos, e apenas 6% correspondia a maiores de 46 anos. A especificação do crime tais como a sua gravidade, também fazem parte do critério de seleção, o crime de roubo e furto aparece entre 56% dos aprisionados, 37% por tráfico ou posse de drogas e apenas 7% por homicídio.

²⁵ Disponível em: < <http://www.ppp.mg.gov.br/projetos/contratos-assinados/complexo-penal> > Acesso em 26/05/2021

²⁶ Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/ribeirao-das-neves-unica-ppp-penitenciaria-do-brasil/>> Acesso em 26/05/2021

Quanto ao tempo de permanência, 70% dos presos estão condenados a penas maiores de 6 anos²⁷.

Esses indicadores, portanto, ressaltam critérios importantes dentro de presídios privados. A possibilidade de utilização de mão de obra barata e jovem, presos que possuem condenações mais leves e o tempo de condenação, estão entre os fatores que favorecem os interesses empresariais. Uma vez que a mão de obra disponível e a lucratividade proveniente da permanência a longo prazo se tornam objeto de interesses.

Também há uma preferência por presos mais dóceis e fáceis de lidar, por isso a maioria foi condenada por crimes sem violência e a grave ameaça à pessoa, pois o preso violento causa mais problemas, rebeliões e esses fatores são considerados para a remuneração da Concessionária. Por outro lado, condenados a penas mais longas demorarão mais a sair do cárcere e a progredir de regime, evitando assim a indesejável flutuação de mão de obra para as empresas, que terão que treinar novos condenados e isso provoca queda de produtividade. (ARRUDA, 2016, p. 131)

Por isso, para além do que já foi apresentado em relação ao trabalho no sistema prisional, é válido destacar que embora dados anteriores apresentem uma quantidade mínima de presos trabalhando, as condições desse trabalho e a sua remuneração merecem devida atenção principalmente quando o debate é a privatização de presídios e suas possibilidades de parcerias.

O artigo 28, § 2º da LEP, especifica que o trabalho prisional não está regido pela consolidação das leis trabalhistas, ou seja, não dispõe de direitos gerais de trabalhadores fora do regime carcerário tais como férias e FGTS. Além do Art. 29, ressalta-se que, prévia tabela, o valor de remuneração não pode ser inferior à de 3/4 do salário mínimo, e o destino da remuneração pelo trabalho deverá atender aos danos causados pelo crime, à assistência à família ou a pequenas despesas pessoais²⁸.

²⁷ SILVA, José Adaumir Arruda da. A privatização de presídios: Uma ressocialização perversa. 2016, p. 126 - 127.

²⁸ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm > Acesso em: 27/05/2021

Nota-se, dessa maneira, como Arruda (2016) destaca, na época em que a LEP foi editada, em 1984, não foi previsto a privatização de presídios e o interesse que se desdobraria pela utilização da força de trabalho prisional.

O Estado era aquele que estava encarregado da remuneração desses postos de trabalho e todo o dinheiro direcionado a essa função estava concentrado ao setor público. Quando essa realidade se altera, com a chegada das PPP, a utilidade da força de trabalho ganha novas possibilidades para além do que havia sido planejado.

Por isso, se torna relevante destacar também que o contrato de ocupação da unidade prisional de Ribeirão das Neves prevê que o Estado de Minas Gerais tem a obrigação de manter 3024 pessoas presas no Complexo Penal privado, esse número representa 90% do total de vagas²⁹. E atrelando essa obrigatoriedade de ocupação ao o perfil de presos da unidade, que foi demonstrado anteriormente, é significativo resgatar a argumentação que se baseia uma das principais motivações em defesas da privatização de presídios, a ressocialização. Uma vez que, com a preferência por condenados que tenham longos anos de permanência nas instituições e mais jovens, essa seletividade indica interesses que diferem de uma tentativa de reinserção na sociedade e estão mais atrelados a interesses econômicos com a possibilidade de aproveitamento de mão de obra barata disponível. Como indica Arruda:

Como um complexo hoteleiro precisa de hóspedes, o complexo penal privado precisa de pessoas presas. Todavia, parece incongruente com a perspectiva da redução da criminalidade e de uma sociedade mais pacífica, porquanto, se deve manter o nível de aprisionamento para atender as regras do contrato. (Arruda, 2016, p. 134)

Dessa forma, a garantia de ter o complexo prisional sempre povoado e gerando lucro para empresas que financiam esse novo formato, passou a ser de extrema importância. E em meio ao sucateamento da gestão de presídios públicos, a existência de presídios privados também se sustenta em uma lógica de merecimento. Assim, para aqueles detentos que se comportarem e

²⁹ SILVA, José Adaumir Arruda da. A privatização de presídios: Uma ressocialização perversa. 2016, p 134

apresentarem melhores critérios de seletividade, existe a oportunidade de irem a presídios privados, enquanto ao resto, é destinado presídios públicos e mal estruturados como forma de punição.

Esse método, reforça a lógica neoliberal de que para o serviço privado seja rentável, é necessário que o serviço público seja ineficiente. Cabe destacar que, o sucateamento para forçar as privatizações, se apresenta em diferentes áreas sociais, a exemplo da saúde e educação, e se estende ao sistema prisional com a lógica das privatizações de presídios.

Em um relatório realizado em 2014 pela Pastoral Carcerária, foi apresentado que há cerca de 30 prisões privatizadas no país, distribuídas entre os estados de Santa Catarina, Espírito Santo, Minas Gerais, Bahia, Sergipe, Alagoas e Amazonas, as quais abrigam, conjuntamente, em torno de 20 mil presos³⁰. Nele, foi realizado um levantamento a partir das diferentes unidades prisionais e também recolheu depoimentos de presos sobre as experiências de estarem em presídios privatizados. Foi verificado que não é verdade que a privatização conduz necessariamente à melhoria dos serviços prestados, uma vez que mesmo com o elevado valor do repasse destinado as unidades privadas, há descontentamento em relação aos mesmos.

Quando uma unidade privatizada apresentou aparente desempenho satisfatório em termos de assistência à saúde ou jurídica - o que raramente se encontra em uma prisão gerida pelo poder público - esse resultado está associado com o fato de que há maior investimento nessas unidades e a alocação de recursos para elas implicou em maior redução dos já escassos recursos destinados a unidades públicas. (PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL, 2014 p. 11.)

O relatório ainda ressalta a falta de transparência com a realidade do sistema prisional privado e a dificuldade de encontrar dados que possam ser utilizados como ferramenta de comparação entre unidades públicas e privadas. O acesso dificultado, e a falta de explicitação são fatores que acabam por distanciar a sociedade dos reais acontecimentos e do tamanho investimento feito nesses setores.

³⁰ Disponível em: < <http://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2014/09/Relato%CC%81rio-sobre-privatizac%CC%A7o%CC%83es.pdf> > acesso em 02/06/ 2021 p. 10.

Não é possível, por exemplo, saber quantas pessoas, no Brasil, estão presas nas unidades privatizadas. Da mesma forma, não há um controle de quantos são os funcionários dessas empresas que atuam nos presídios. Não foi possível fazer esse levantamento porque tal informação não está disponível nos endereços eletrônicos dos governos e nem nos endereços eletrônicos das empresas – com exceção do site da empresa Reviver e do contato telefônico feito com a empresa INAP. Ademais, foram também feitos pedidos de informação aos estados para tentarmos concluir tal levantamento, mas não tivemos êxito em todos os estados. A dificuldade em obter informações revela a grandeza do problema e da fragilidade de tais iniciativas, que distanciam ainda mais a sociedade civil e o público em geral do controle sobre instituições privatizadas. (PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL, 2014 p. 28.)

Essa lacuna de informações, acaba sendo favorável ao discurso de que o custo do preso em gestão privatizada seria mais eficiente, e até mesmo que o funcionamento das empresas administrativas ou prestadoras de serviços estão sendo realizados de acordo com o estipulado pelo contrato, quando na realidade não é possível comprovar os valores dos repasses e nem em que condições que essas negociações são estabelecidas.

Há, dessa maneira, diferentes fatores que confirmam o modelo de privatizações de presídios como uma área de possibilidades lucrativas para diferentes empresas. E uma vez que esse mercado cresce e se consolida, se estabelece também sua influência em diferentes setores afim de manter o funcionamento dessas unidades. Desde as movimentações mais simples, com a transferência de condenados entre unidades prisionais, até desdobramentos complexos, como pressionar a justiça criminal no endurecimento de penas que possibilite maior tempo de reclusão.

4. CONCLUSÃO

Nota-se ao longo desse trabalho, que é impensável considerar a realidade do sistema prisional Brasileiro contemporâneo desarticulado ao seu processo histórico de formação social. Assim, analisar a trajetória das penas a partir de outras formações societárias se fez de suma importância, uma vez que pode ser observado como a criminalização da pobreza foi e é essencial para perpetuar a punição e inferiorização da classe trabalhadora, considerando a determinação das relações étnico-raciais de forma indissociável no processo histórico de penalização e repressão.

O racismo, dessa forma, se torna elemento fundamental e estrutural para a continuidade de um processo que não só aprofunda as relações de dominação, mas também constrói propositalmente um perfil de pessoa perigosa que deve ser punido.

As relações de poder no modo de produção capitalista, se estruturaram, portanto, com um histórico de perseguição da vida e cultura de povos não-brancos. E é essa mesma população historicamente rejeitada, que ao não conseguir ingressar no mercado formal de trabalho, não possuir uma renda fixa ou não acessar políticas públicas, acabam sendo considerados socialmente como seres improdutivos e destacáveis, sendo absorvidos pelo sistema carcerário.

Assim, o sistema penal, que não é descolado da realidade social, aparece dentro desse mecanismo de controle como uma importante ferramenta utilizada ao longo das transformações sociais que auxilia a manter as mesmas estruturas de dominação. E é por isso que, quando se traz o debate de escravidão e segregação racial é preciso ressaltar que embora hoje ambos sejam superados no quesito de legalidade, eles foram por muito tempo respaldados por leis anteriores. Então, seria ingênuo acreditar que a forma como o sistema penal está estabelecido atualmente, signifique necessariamente um progresso em relação ao passado. Já que a forma de punir e discriminar da sociedade também se transformou.

O cárcere, dessa maneira, aparece como principal aliado a essa sociedade punitiva que precisa depositar essas pessoas consideradas “sem rumo”, com a premissa de ressocialização e de mudanças pessoais que atendam a expectativa de adequação às normas e valores hegemônicos da sociedade capitalista. Quando na verdade, o aprisionamento significa, na maioria das vezes, em um espaço de contenção e controle daqueles sujeitos considerados descartáveis.

Portanto, falar em privatização de presídios é considerar aspectos sociais para além da possibilidade de inserção de empresas privadas na gestão e prestação de serviços, mas é se ater ao fato que interesses econômicos serão os principais motivadores de decisões ao invés do que seria melhor em relação a pessoa presa e as suas necessidades reais. E se tratando de um negócio, é contraditório supor que para esse setor que lucra com o encarceramento, a diminuição da violência, e conseqüentemente do número de presos, seja uma motivação concreta. Uma vez que para a prosperidade das empresas funcionarem é necessário a existência de pessoas presas.

Essa incompatibilidade de funcionamento, dessa forma, reforça os tópicos escolhidos ao longo desse trabalho de conclusão de curso. Já que com o desenvolvimento do capitalismo, e mais especificamente o neoliberalismo, as transformações dos métodos punitivos levaram ao desdobramento de um sistema penal e carcerário marcado pelo racismo institucional e criminalização da pobreza. Expondo que a população negra foi e continua sendo a mais penalizada e a que também mais sofre com a incidência de violência.

A realidade de privatização de presídios, dessa forma, se camufla em discursos de ressocialização e de bem estar social, mas na verdade além de representar a continuidade de um processo de controle e cerceamento da população negra e pobre, se desenvolve diante da possibilidade de exploração de mão de obra barata e de transformar o sujeito “inútil” e descartável da sociedade civil, em um sujeito útil e facilitador na obtenção de lucro para empresas privadas.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A 13ª EMENDA. Direção: Ava DuVay. Produção: Netflix. Produtor: Howard Barish. Local: Estados Unidos da América, 2016.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa.** São Paulo: Boitempo, 2019.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>> Acesso em dezembro de 2020

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. Onda Negra Medro Branco. **O negro no imaginário das elites - Século XIX,** Oficinas da História. Vol. 6. 1987.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais,** 2003.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BOSCHETTI, Ivanete. **Expropriação e direitos no capitalismo.** São Paulo: Cortez, 2018.

BRASIL. **LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm > Acesso em: fevereiro de 2021

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm > Acesso em: 12/04/2021

CATOIA, Cinthia de Cassia. A produção discursiva do racismo: Da Escravidão a criminologia positiva. **Dilemas,** Rio de Janeiro – Vol 11, no 2, 2018, pp. 259-278.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Criminologia Radical.** 3. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaMmU4ODAwNTAtY2lyMS00OWJiLWU3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acessado em novembro de 2020

LEHER, Roberto. Capitalismo dependente e direitos humanos. Uma relação incompatível. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, **Justiça Global, 2008.**

MALAGUTI, Vera. A criminalização da juventude popular no Brasil: Histórias e memórias de luta na cidade no Rio de Janeiro. **Boletim do Instituto de Saúde 2008.**

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política:** livro primeiro: o processo de produção do capital: tomo 2. São Paulo: Nova Cultura, 1996.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e Forma e Política:** Boitempo, 2013.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica:** Coleção pensamento criminológico. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social:** pensamento criminológico. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SILVA, José Adaumir Arruda da. **A privatização de presídios: Uma ressocialização perversa.** 1 ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2016.

PAES Bruno, e DIAS Camila Nunes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil.** São Paulo: Todavia, 2018.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. **Prisões privatizadas no Brasil em debate.** Coordenação de obra coletiva: JESUS FILHO, José de e OI, Amanda Hildrebrand. São Paulo: ASAAC, 2014. Disponível em: < <http://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2014/09/Relato%CC%81rio-sobre-privatizac%CC%A7o%CC%83es.pdf> >. Acesso em maio de 2021

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina,** p.117. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em: < http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf >. Acesso em janeiro de 2021